



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD



LINDALBERTO ARRUDA PIRES

**A DELAÇÃO PREMIADA COMO INSTITUTO DE REPRESSÃO ÀS
ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

SOUSA – PB
2016

LINDALBERTO ARRUDA PIRES

**A DELAÇÃO PREMIADA COMO INSTITUTO DE REPRESSÃO ÀS
ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

Monografia apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Pós-Dr. Iranilton Trajano da Silva.

**SOUSA – PB
2016**

LINDALBERTO ARRUDA PIRES

**A DELAÇÃO PREMIADA COMO INSTITUTO DE REPRESSÃO ÀS
ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

Monografia apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Pós-Dr. Iranilton Trajano da Silva.

Data de aprovação: _____/_____/_____

Banca Examinadora

Orientador: Prof. Pós-Dr. Iranilton Trajano da Silva

Membro (a) da Banca Examinadora

Membro (a) da Banca Examinadora

Dedico o presente trabalho a Deus, como fundamento da minha existência e fortaleza nesta caminhada. Aos meus pais, irmãos, esposa e amigos, pela paciência que tiveram e pela confiança que em mim depositaram.

AGRADECIMENTOS

À Deus, que me sustém, que me conduz e me fortalece. Sem Ele nada poderia fazer e por isso manifesto a gratidão por mais um degrau galgado nesta oportunidade.

A meus pais e irmãos, pela preocupação com o meu bem estar, pelo apoio que me reservaram ao longo da vida, pela credibilidade que puseram na minha pessoa e pela esperança em me virem concretizar este sonho.

À minha esposa, pela paciência e compreensão que teve quando do meu empenho na vida acadêmica, e contribuição que me deu no decorrer da caminhada.

À minha sobrinha, pelo apoio, estima, colaboração e alegria contagiante.

Aos amigos, especificamente Neilton, Rosário, Lucilene e Raul pelo notório auxílio que me prestaram nesta trajetória.

À Universidade Federal de Campina Grande e ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, pela assistência e oportunidade que me concederam nesta formação, dando-me a certeza que o meu sonho aqui não foi utopia, mas realidade.

Ao meu orientador Professor Doutor Iranilton Trajano da Silva, por contribuir de forma decisiva e essencial na confecção deste trabalho, pelo tempo e dedicação que me disponibilizou todas as vezes que a ele recorri, dentro e fora da instituição.

A todo o corpo docente da Universidade Federal de Campina Grande, particularmente do Campus de Sousa-PB, pelo aporte que, direta ou indiretamente foi anexado à minha edificação.

À Coordenação do Curso de Direito, bem como a toda a Administração do Campus, pela atenção, contribuição e assistência que ofertaram na realização dessa preciosa conquista.

A todos os servidores da instituição, pela urbanidade com que me recepcionaram todas as vezes que solicitei os seus préstimos.

Aos colegas do curso que estiveram juntos até aqui, assim como os que não mais estão por circunstâncias outras, pelas contribuições prestadas, distrações e alegrias que compartilhamos nessa convivência.

A todos, os meus agradecimentos, o meu reconhecimento e as minhas homenagens.

“Entretanto, mesmo vista com reservas, não se pode descartar o valor probatório da colaboração premiada. É instrumento de investigação e de prova válido e eficaz, especialmente para crimes complexos, como crimes de colarinho branco ou praticados por grupos criminosos, devendo apenas serem observadas regras para sua utilização, como a exigência de prova de corroboração”.

(Sérgio Fernando Moro)

RESUMO

O avanço tecnológico trouxe considerável melhoria da qualidade de vida humana, todavia alavancou a criminalidade de forma assustadora. Tanto é assim, que as organizações criminosas cresceram vertiginosamente com as facilidades de comunicações, de forma que informações circulam o mundo em questões de segundos. Reprimir o crime organizado nunca foi tarefa fácil, uma vez que as organizações delinquentes são impermeabilizadas pela lei do silêncio e pela imposição do medo que impõem à sociedade. Nesses moldes, essas associações se edificaram numa base bastante consolidada, intensificando sua influência de forma avassaladora e bloqueando a ação estatal na sua desestabilização. Diante dessa realidade, o Estado se tornou impotente para combater o crime organizado, e encontrou na delação premiada uma alternativa para reprimir as organizações criminosas e restabelecer a paz social. Esse instituto já muito aplicado em ordenamentos jurídicos internacionais trouxe efeitos positivos na restauração da ordem pública, a exemplo da Operação Mãos Limpas deflagrada na Itália para reprimir a máfia siciliana. Outro exemplo de aplicação da delação premiada ocorre no *plea bargaining* do direito americano, em virtude da incidência do princípio da oportunidade que norteia as ações criminais, concedendo ao Ministério Público a incumbência em propor a negociação da lide. Com o propósito de reprimir crimes contra o Rei, a delação premiada chegou ao Brasil, com as Ordenações Filipinas, mas que foi institucionalizada com características mais democráticas e com contornos mais definidos na década de 90 através da lei de crimes hediondos. A partir de então, a legislação brasileira foi recheada com o instituto, com notoriedade para a Lei 12.850/2013, que norteou o procedimento da delação premiada nos processos da Operação Lava Jato. Para a confecção do presente estudo utilizar-se-á dos métodos dedutivo, histórico e sistemático. Já o procedimento valer-se-á da pesquisa bibliográfica e análise de livros, revistas e artigos científicos publicados com abordagem sobre o assunto. Desta feita, objetiva-se esclarecer, sem exaurir os questionamentos sobre o tema, a eficácia da delação premiada na repressão ao crime organizado.

Palavras-Chave: Delação premiada. Organizações criminosas. Prova. Perdão judicial.

ABSTRACT

The technological advance brought considerable improvement of the quality of life human being, however crime of frightful form alavancou. As much is thus, that the criminal organizations had grown vertiginously with the easinesses of communications, of form that information circulate the world in questions of seconds. To restrain the crime never organized was easy task, a time that the organizations delinquents are waterproofed by the law of silence and for the imposition of the fear that imposes to the society. In these molds, these associations if had built in a base sufficiently consolidated, intensifying its influence of overwhelming form and blocking the state action in its run down. Ahead of this reality, the State if became impotent to fight the organized crime, and found in the delation awardee an alternative to restrain the criminal organizations and to reestablish the peace social. This institute already very applied in international legal systems brought positive effect in the restoration of the public order, the example of the Operation Clean Hands deflagrada in Italy to restrain the siciliana Mafia. Another example of application of the delation awardee occurs in the plea bargaining of the American right, in virtue of the incidence of the beginning of the chance that guides the criminal actions, granting to the Public prosecution service the incumbency in considering the negotiation of deals. With the intention to restrain crimes against the King, the delation awardee arrived at Brazil, with the Ordinances Phillipino, but that it was institutionalized with more democratic characteristics and with defined contours more in the decade of 90 through the law of hideous crimes. From now on, the Brazilian legislation was stuffed with the institute, with notoriety for Law 12,850/2013, that it guided the procedure of the delation awardee in the processes of the Operation Washes Spurt. For the confection of the present study it will be used of the methods deductive, historical and systematic. Already the procedure will use the bibliographical research and published book analysis, magazines and scientific articles with boarding on the subject. Of this done, objective one to clarify, without exaurir the questionings on the subject, the effectiveness of the delation awardee in the repression to the crime organized.

Keywords: Winning accusation. Criminal organizations. Proof. Judicial pardon.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADA – Amigos dos Amigos

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CPB – Código Penal do Brasil

CPP – Código de Processo Penal

CV – Comando Vermelho

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TC – Terceiro Comando

TCP – Terceiro Comando Puro

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	DELAÇÃO PREMIADA E CRIME ORGANIZADO – ASPECTOS GERAIS	13
2.1	CONCEITO E ORIGEM DA DELAÇÃO PREMIADA	14
2.2	CONTEXTO HISTÓRICO SOBRE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.....	15
2.2.1	As organizações criminosas no mundo	16
2.2.2	As organizações criminosas no Brasil	20
2.3	CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NA LEI 12.850/13	22
3	ANÁLISE DA DELAÇÃO PREMIADA NO BRASIL.....	24
3.1	NATUREZA JURÍDICA.....	26
3.2	A CONSAGRAÇÃO DO INSTITUTO NA LEGISLAÇÃO ESPARSA	30
3.3	A DELAÇÃO PREMIADA NO DIREITO COMPARADO	40
3.3.1	A delação premiada no direito italiano.....	40
3.3.2	A delação premiada nos Estados Unidos	42
3.3.3	O instituto da delação premiada no direito alemão.....	43
3.3.4	A delação premiada na legislação espanhola.....	44
3.3.5	A delação premiada segunda a lei portuguesa.....	45
4	A DELAÇÃO PREMIADA NA REPRESSÃO AO CRIME ORGANIZADO.....	47
4.1	DA SEGURANÇA DO DELATOR E DE SUA FAMÍLIA	50
4.2	ANÁLISE DA DELAÇÃO PREMIADA DO PONTO DE VISTA ÉTICO.....	54
4.2.1	Posições contrárias à delação premiada	54
4.2.2	Posições favoráveis à delação premiada.....	56
4.3	A DELAÇÃO PREMIADA E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS CORRELATOS	58
4.3.1	Direito à não autoincriminação (nemo tenetur se detegere)	58
4.3.2	Observação ao princípio da proporcionalidade na delação premiada	59
4.3.3	O contraditório e a ampla defesa em face da delação premiada.....	60
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	62
	REFERÊNCIAS.....	65

1 INTRODUÇÃO

Face à expansão delinquente arquitetada pelas organizações criminosas, o Estado se tornou impotente para a desarticulação do crime organizado, utilizando-se dos meios de investigação convencional. Brota daí a preocupação dos órgãos estatais para coibir as ações delitivas levadas a efeito pelas empresas criminosas em todo o mundo.

É nesse contexto que a delação premiada surgiu como alternativa para coibir a atuação das organizações criminosas, uma vez que estas são impermeabilizadas pela lei do silêncio e pelo temor que impõe nas localidades onde se instalam.

Inicialmente germinadas nas regiões orientais, as organizações criminosas ganharam corpo com o advento da globalização e do avanço tecnológico nos setores de comunicação e transporte. Já no Brasil, o movimento conhecido como Cangaço possuía características embrionárias de uma organização criminosa, mas foi com o “jogo do bicho” que o crime organizado aqui se iniciou. A partir daí, outras organizações se desenvolveram e passaram a atuar nas mais variadas práticas infracionais.

Submersa pelo mar da criminalidade, a sociedade contemporânea tem sido atingida por práticas delituosas cada vez mais inusitadas. É nessa seara que se insere a delação premiada, na busca da repressão ao crime organizado, uma vez que a ordem pública vem sendo rotineiramente afrontada pelas organizações criminosas que atuam na certeza da impunidade.

Conforme narra a história, a delação premiada tem suas raízes fincadas nas Ordenações Filipinas que vigoraram por mais de 220 anos, até a instituição do Código Criminal do Império. Mais tarde, o instituto foi consolidado na Lei 8.072/90, e com maior detalhamento, na Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013, que trata das Organizações Criminosas, da investigação criminal e os meios de obtenção de prova, alusivos a este tipo de associação.

A temática tem sido palco de acaloradas discussões concernentes à aplicação do instituto, devido à ausência de procedimento definido na quase totalidade da legislação ordinária, fazendo com que a doutrina se divida. Também não são menos frequentes os questionamentos acerca da violação de princípios

constitucionais ao se fazer uso da delação premiada no combate ao crime organizado.

Bastante suscitada pela doutrina é a eticidade do delator em trair o grupo criminoso a que está associado, e se essa ética pode ou deve ser preservada no universo das organizações criminosas, em detrimento da paz social e do bem comum objetivado pelo Estado Democrático de Direito.

O momento da delação é outro tema bastante controvertido, bem como qual será a oportunidade em que o delatado se tornará conhecedor da imputação que lhe é feita.

Fator ainda preocupante trazido à colação é com a segurança do delator e de seus familiares, face à periculosidade das organizações criminosas que sempre levam a cabo a queima de arquivo.

Aplicada com a devida prudência e observação aos princípios constitucionais, a delação premiada poderá surtir efeitos positivos na extirpação dessas empreitadas criminosas. Tem-se como perspectiva com a aplicação da justiça negocial, o combate ao crime organizado e a reconstrução da ordem pública, haja vista ser esta maculada pelas ações das sociedades delinquentes.

Frente à nocividade produzida pelos grupos infratores, este trabalho tem por escopo analisar a eficácia da delação premiada na repressão ao crime organizado, sem ferir os princípios constitucionais da não autoincriminação, proporcionalidade, contraditório e ampla defesa.

De forma mais analítica, objetiva-se também apreciar a antieticidade do delator dentro das cercanias da organização criminosa ao colaborar com a investigação policial ou com a instrução processual, bem como examinar o valor probatório da delação premiada dentro do processo penal.

Para erguer o presente trabalho, optou-se pelo método dedutivo, ou seja, partiu-se de uma abordagem geral às especificidades acerca do instituto para levar a termo o conhecimento jurídico almejado.

Ainda nesta edificação, utilizar-se-á do método histórico, uma vez que a delação tem origem bastante remota e acompanhou a existência dos povos até a atualidade. De igual maneira, o método comparativo também servirá de norte para a presente pesquisa, haja vista a delação premiada figurar nas legislações de vários países.

A técnica de pesquisa se serviu do exame bibliográfico de livros, artigos científicos publicados, consultas online, bem como análise de periódicos, legislação, doutrina e decisões dos tribunais.

O aludido estudo se apresenta dividido em três capítulos, de forma que no primeiro serão apresentados os conceitos de delação, delação premiada e organização criminosa, à luz da doutrina, e da lei. Em sequência, será feita uma explanação histórica acerca do crime organizado e do uso da delação premiada.

No segundo capítulo, serão exibidas a consagração da delação premiada na legislação pátria, sua natureza jurídica, bem como breves considerações do instituto no direito comparado.

Por último, serão mostrados os efeitos da delação premiada na repressão ao crime organizado, em harmonia com os princípios constitucionais correlatos. Nessa abordagem, enfatizar-se-á ainda a segurança do delator e de seus familiares, como também serão colacionados questionamentos acerca da eticidade na aplicação do instituto.

2 DELAÇÃO PREMIADA E CRIME ORGANIZADO – ASPECTOS GERAIS

Analisando o recrudescimento da violência no contexto da sociedade global, constata-se uma evidente atuação de associações delinquentes que revestem os delitos praticados, encapsulando-os de forma a dificultar o seu conhecimento por parte do Estado. Dessa forma, o crime organizado se alastra, tornando-se uma espécie de poder paralelo nas regiões onde atua. Esta modalidade criminosa se firma numa estrutura rigidamente concretada através da lei do silêncio, código de honra conhecida como "omertà" dos criminosos, extensão das atividades, *modus operandi* nas práticas delitivas, e grande movimentação de recursos financeiros.

Consideradas verdadeiras entidades infratoras, as organizações criminosas atuam na prática de diversas atividades proibidas, e conforme o tempo de existência, podem assumir dimensões intercontinentais, disseminando suas influências na sociedade, política e economia de um Estado.

Em virtude da constante violação da ordem pública, ocasionada pelas ações e expansão desses grupos criminosos, os meios investigativos estatais se tornaram insuficientes diante da complexidade operacional do crime organizado. Isso levou o Poder Público a encontrar no instituto da delação premiada uma forma de coibir as práticas infracionais dessas empresas delinquentes.

É a delação premiada um instituto utilizado como meio de acesso às organizações criminosas, visando a ruína dessas associações e, conseqüentemente, o restabelecimento da ordem pública. Para isso, são feitas concessões benéficas como incentivo para que integrante de grupo criminoso revele informações do interesse estatal, abrindo uma porta para que os órgãos de investigação penetrem na organização delincente, e desestabilize sua estrutura operacional.

A aplicação do instituto em apreço não é tão jovem como se possa parecer, uma vez que dele foi feito rotineiro uso em outros períodos da história humana, arrastando para o direito moderno as características básicas que possuía nos primórdios da antiguidade clássica, quando instituída por Sólon na legislação da Grécia, como adiante se verá.

Desse modo, o aludido instituto foi recepcionado pelos ordenamentos jurídicos de vários países, chegando à segunda metade do Século XX com larga aplicação contra o crime organizado.

2.1 CONCEITO E ORIGEM DA DELAÇÃO PREMIADA

Antes de adentrar na abordagem propriamente dita acerca do tema, considera-se interessante trazer à análise a etimologia da palavra delação, para, em seguida, tratar da “delação premiada”, expressão muito utilizada no sistema processual brasileiro.

Para Ferreira (1986, p. 531), o termo “delação tem origem no latim *delatione*, e significa denunciar, revelar (crime ou delito); acusar como autor de crime ou delito; deixar perceber; denunciar como culpado [...]”. Já a expressão premiada, pressupõe uma contraprestação a que faz jus o delator pela colaboração prestada aos órgãos estatais. Para que isso se verifique, é imprescindível que o delator, além de acusar alguém, também admita a sua participação.

A delação premiada é uma espécie de justiça negociada, uma transação com o Poder Judiciário, aplicada nos casos de delitos praticados em concurso de pessoas, onde o investigado, indiciado ou denunciado confessa sua autoria, bem como a participação de terceiros na empreitada criminosa, recebendo do Estado benefícios que vão desde a redução de pena até a extinção da punibilidade, de acordo com o caso concreto.

Lapidando o conceito jurídico de delação premiada, Nucci (2013, p. 462) assevera o seguinte:

Delatar significa acusar, denunciar ou revelar. Processualmente, somente tem sentido falarmos em *delação* quando alguém, admitindo a prática criminosa, revela que outra pessoa também o ajudou de qualquer forma. Esse é um testemunho qualificado, feito pelo indiciado ou acusado. Naturalmente, tem valor probatório, especialmente porque houve admissão de culpa pelo delator.

Como visto na conceituação do autor, a delação só terá valor como prova no processo se proferida em conjunto com a confissão do delator, ou seja, o agente colaborador precisa confessar que praticou o crime em concurso de agentes, caso contrário, as informações por ele prestadas terão a natureza de testemunho no processo penal.

Para Capez (2015, p. 440), a “Delação ou chamamento de corréu é a atribuição da prática do crime a terceiro, feita pelo acusado, em seu interrogatório, e pressupõe que o delator também confesse a sua participação”.

Na concepção do autor acerca da delação, esta será um norte no deslinde da causa, à medida que o colaborador confessa e delata terceiro, levando à prova da materialidade e autoria delitivas. Assim, resta-se consumado o valor incriminatório da delação premiada, desde que incrementada por outras provas trazidas ao processo, e que o beneficiário admita sua culpabilidade.

O instituto da delação premiada tem seu exórdio na Grécia Antiga, quando Sólon a instituiu como forma de combater o contrabando.

Posteriormente, a delação foi amplamente empregada na Santa Inquisição para descobrir os opositores do catolicismo durante o período medieval. Ao colaborar com interesses da igreja, denunciando os hereges, o delator evitaria a morte na fogueira e teria assegurada a salvação eterna.

Neste sentido, Oliveira (2010, p. 37), assim explica:

Os “acusados de heresias”, além do confisco de todos os seus bens, eram executados no “garrote”, na “estrapada” ou na fogueira da inquisição! Dos bens confiscados, a Igreja repassava 25% para o delator; uma pequena parte como indulgência, para que adicionasse mais lenha à fogueira e o restante, ficava fazendo parte do “sagrado” patrimônio da Igreja Católica Apostólica Romana!

Com base no que fora exposto, torna-se visível como a delação foi estimulada no período medieval, fomentada pelas ofertas econômicas feitas aos hereges delatores. Com isso, a Igreja reprimia as heresias e angariava grandes fortunas dos delatados que eram condenados.

2.2 CONTEXTO HISTÓRICO SOBRE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

A existência do crime é tão antiga quanto à própria humanidade. No entanto, só após o Feudalismo surgem os primeiros movimentos agrários, que mais tarde dão origem ao crime organizado. Esses movimentos que se opunham às medidas opressoras da atuação estatal reservadas às classes menos favorecidas, mais tarde desvirtuaram seu objeto com a inserção de práticas infracionais e se tornaram num vasto império criminoso.

Assim, o crime organizado germinou no terreno das lutas sociais das classes desamparadas pelo Estado e se desenvolveu no empreendimento da ilicitude disseminada pelo mundo. Com isso, as organizações criminosas tomaram vulto e se

tornaram um poder paralelo que desafia os órgãos estatais na sua atuação, sempre abrigadas pelas regras que impõem e no apoio que recebe onde se fincam.

2.2.1 As organizações criminosas no mundo

As primeiras organizações criminosas de que se tem notícia surgiram nas regiões orientais e na Europa central, por volta do início do Século XVI, quando grupos populares desassistidos ergueram a bandeira do crime.

Neste aspecto Silva (2015, p. 3), ensina que:

A origem da criminalidade organizada não é de fácil identificação, em razão das variações de comportamentos em diversos países, as quais persistem até os dias atuais. Não obstante essa dificuldade, a raiz histórica é traço comum de algumas organizações, em especial as Máfias italianas, Yakuza japonesa e as Tríades chinesas. Essas associações tiveram início a partir do século XVI como movimentos de proteção contra arbitrariedades praticadas pelos poderosos e pelo Estado [...].

A partir daí, os movimentos sociais enveredaram pela ilegalidade e se tornaram grandes conglomerados delinquentes, atuando em várias práticas delitivas e constituindo vastas redes infratoras. É visível como as grandes organizações criminosas já foram pequenos grupos que agiam na legalidade, mas dominados pelo anseio de expansão e lucratividade, deformaram seu objeto com a inclusão do crime em seus propósitos.

Essas organizações sempre encontraram solo propício para se instalar, uma vez que se oportunizam das necessidades da população para fornecer o que esta precisa, em troca da negligência de informações sobre suas atividades ilegais. Com isso conseguem obstruir até a atuação estatal na sua desarticulação.

No universo nefasto da delinquência, evidenciam-se com notoriedade as Tríades chinesas, sobre as quais, Silva (2015, p. 4) explica “que tiveram origem no ano de 1644, como movimento popular para expulsar os invasores do império *Ming*”. Posteriormente, essa organização entrou na concorrência do lucrativo comércio do ópio, e depois da heroína.

Inclinando pela ilegalidade, e mesclando seu objeto de caráter político e social com a inserção de atividades ilícitas, a exemplo do contrabando e da extorsão, as

tríades se tornaram grandes organizações criminosas e disseminaram sua influência nas respectivas regiões, obtendo descomida lucratividade.

Com um crescimento vertiginoso, as tríades movimentam grande parte da renda mundial, decorrente da prática de crimes, como extorsão, crimes contra o sistema financeiro, homicídio, tráfico de drogas e exploração sexual. Essas organizações também atuam no ramo empresarial como forma de camuflar a obtenção do dinheiro sujo e burlar a atuação estatal no combate ao crime.

Outra organização criminosa que surgiu no oriente foi a Yakuza Japonesa em decorrência de movimentos agrários na época do Feudalismo, mas que se firmou como movimento organizado no século XVIII. Essa organização se destinou a práticas criminosas e também lícitas, utilizando estas como duto para canalizar seu intento.

Quanto à atuação da Yakuza e forma de propagação de suas ações delitivas, assevera Silva (2015, p. 4) que esta organização:

[...] se desenvolveu nas sombras do Estado para exploração de diversas atividades ilícitas (cassinos, prostíbulos, turismo pornográfico, tráfico de mulheres, drogas e armas, lavagem de dinheiro e usura) e também legalizadas (casas noturnas, agências de teatros, cinemas e publicidade, eventos esportivos), com a finalidade de dar publicidade às suas iniciativas.

Como observado, os membros da Yakuza se especializaram na perpetração dessas modalidades de crimes, auferindo grandes somas de capitais e se ramificando por outros recantos do mundo. Para obter maiores lucros, essa organização também “[...] tem como prática a chantagem corporativa, que consiste na aquisição de ações de empresas e na sequência a exigência de lucros exorbitantes sob pena de revelarem seus segredos aos concorrentes”. (SILVA, 2003, p. 44 *apud* PACHECO, 2007, p. 23).

Outra região palco do florescimento do crime organizado foi o sul da Itália, onde se desenvolveu uma das maiores e mais temidas organizações criminosas do mundo. Silva (2015, p. 4) informa que “na Itália, a organização conhecida modernamente como Máfia teve início como movimento de resistência contra o rei de Nápoles,[...]”. Esse governo contrariou interesses dos senhores feudais que se serviram das máfias para lhes protegerem. Em seguida, passaram a dividir as propriedades agrárias e a defenderem seus territórios das invasões estrangeiras. Mais tarde a Itália foi unificada e esses proprietários se organizaram em grupos que

lutaram pela independência siciliana, conquistando grande apoio da sociedade local. Isso favoreceu o recrutamento de grande quantidade de associados que se inclinaram para atividades ilícitas, e implantaram sua influência no território italiano e fora dele.

Pelo que se observa, a Máfia Siciliana não reconheceu as fronteiras da sua região e se expandiu por outros países, internacionalizando suas práticas criminosas e semeando suas representações além da Itália. Com isso, essa associação se estruturou de forma hierarquizada, com códigos de condutas extremamente rigorosos e grande influência na política local e externa, através da infiltração de seus agentes e da corrupção de governantes. Dessa forma, a Cosa Nostra se definiu como organização criminosa, praticando uma diversidade de crimes, impondo suas regras pela força e pelo medo e edificando suas muralhas intransponíveis.

Em consonância com esse pensamento, e mostrando o que demonstrava a máfia italiana, Maierovitch (1997, p. 103), assim, declara:

Nesse contexto histórico, a máfia italiana já demonstrava claramente algumas das características da atual criminalidade organizada, como exemplo, o domínio territorial, a imposição de suas próprias leis, dentre outras características. Assim: Na Sicília, as células mafiosas (famiglie mafiose), unidas em associação secreta denominada Cosa Nostra, passaram a controlar territórios. Submeteram, pela corrupção e pela força, o Estado-legal. Como consequência, aniquilaram os direitos e garantias individuais. Pela intimidação difusa, impuseram submissão e vassalagem à população, que passou a recusar-se a colaborar com o Estado (comportamento conhecido por *omertà*).

As organizações criminosas, a exemplo da Cosa Nostra, conseguiram fincar suas raízes e estenderem suas ramificações sempre escudadas na lei do silêncio imposta aos cidadãos.

Erguida numa base rigidamente consolidada, a Máfia Italiana se expandiu para os Estados Unidos da América, onde juntamente com outras organizações contrabandistas, passaram a exercer atividades ilegais, como jogo, prostituição e tráfico de drogas, e “após o desenvolvimento econômico norte-americano, verificado a partir da Segunda Guerra Mundial, mais nítida ficou a influência dessas atividades junto ao poder político e econômico”. (BORRALLO, 1999, p. 15-16 *apud* SILVA, 2015, p. 7). Com isso, tem-se instalado o crime organizado no território americano, passando a controlar grandes somas de capitais com essas práticas delitivas.

O crime organizado também se apresenta como forma de pirataria, haja vista a atuação dos envolvidos na oferta de seus produtos ao mercado consumidor. Atualmente, essa atividade mercantilista faz girar rendas elevadas com a disseminação de produtos falsificados e contrabandeados devido aos baixos preços no mercado varejista, ou mesmo roubados, como no caso do comércio de artes, conforme afirma Pacheco (2007, p. 63) que “o mercado de arte roubada movimentava a impressionante quantia de US\$ 4 bilhões todos os anos e só fica atrás, no mercado negro, do tráfico de armas e de drogas”.

Concernente à pirataria de vários produtos e utensílios e sua forma de atuação, Pacheco (2007, p. 63) prescreve que:

No que concerne à pirataria, ao contrabando e ao roubo de cargas geralmente de alto valor, quando a globalização fez aumentar o comércio entre países, ampliou-se de forma reflexa a demanda por uma grande variedade de produtos, de roupas de marca a programas de computador. Mais do que rápidos os criminosos apressaram-se em suprir o aumento do consumo com mercadoria falsificada, roubada ou ilegal, obviamente, mais barata que a original legalmente ofertada.

Conforme visto, o comércio ilegal é outra mola propulsora do crime organizado. Isso ocorre em virtude das facilidades que as máfias encontram para transpor alfândegas e ofertarem mercadorias a preços acessíveis à sociedade. À medida que esses produtos não são tributados, a tendência é chegarem ao consumidor com preços inferiores ao de mercado e conseguirem enorme aceitação.

Outras organizações criminosas surgiram em países da América do Sul, com notoriedade para a Colômbia, onde o cultivo da coca fomentou a estrutura financeira desses grupos criminosos. Com larga produção de cocaína e propício mercado consumidor nos países americanos e também europeus, os Cartéis de Cali e de Medellín se destacaram no narcotráfico em nações do novo e do velho continentes.

Nesse sentido, alude Silva (2015, p. 8):

A comercialização ilegal desse entorpecente para os Estados Unidos da América e para a Europa passou a ser comandada por diversos grupos organizados da região, que deram origem aos poderosos e violentos cartéis do narcotráfico, sediados principalmente nas cidades colombianas de Cali e de Medellín, os quais hoje também se dedicam ao cultivo e comercialização do ópio.

Outro destino para os entorpecentes colombianos são as favelas brasileiras, especificamente, as do Rio de Janeiro e São Paulo, onde as facções criminosas são

nutridas pelo fornecimento de drogas importadas de países vizinhos. Isso ocorre em virtude de fatores, como a fragilidade da fiscalização das fronteiras, corrupção no sistema da segurança pública e uma legislação flexível na repressão ao tráfico, com facilidades de progressão de regimes prisionais.

2.2.2 As organizações criminosas no Brasil

Quanto ao surgimento da criminalidade organizada em terras brasileiras, entende-se que o cangaço foi o primeiro grupo criminoso que antecedeu o crime organizado. No entanto, a prática do “jogo do bicho” é considerada a primeira organização criminosa em território nacional. Nessa linha, Pacheco (2007, p. 64) afirma que “apesar de não ser definida como crime, mas concentrar diversos tipos penais orbitando em sua existência, a contravenção do jogo do bicho talvez possa ser identificada como primeira atividade ilícita organizada no Brasil”.

Outras organizações criminosas atualmente em atividade surgiram no Brasil na segunda metade do século XX, atuando em diversas modalidades criminosas, especialmente no tráfico de entorpecentes.

Com apoio de moradores, elevado aparato bélico e comercialização constante de entorpecentes, o crime organizado se firmou nos grandes centros do país, constituindo-se num poder paralelo que desafia as forças de segurança pública e o Poder Judiciário.

Como explica Silva (2015, p. 9), “a “Falange Vermelha”, formada por chefes de quadrilhas especializadas em roubos a bancos, nasceu no presídio da Ilha Grande, entre 1967 e 1975”. Tempo depois, essa facção seguiu a rota do tráfico e se transformou noutra organização criminosa denominada Comando Vermelho (CV) no interior da penitenciária de Bangu. Bem aparelhado, o CV lidera a comercialização de drogas nas favelas cariocas e possui representações em várias unidades da federação.

Mais três organizações criminosas, como o Terceiro Comando – TC, o Terceiro Comando Puro – TCP e Amigos dos Amigos – ADA, surgiram logo depois na concorrência do tráfico de drogas no Rio de Janeiro.

Estabelecidas nos morros, essas associações criminosas passaram a disputar o mercado de drogas nas favelas da cidade, afetando violentamente a paz

social. Os combates travados entre facções, bem como entre estas e à polícia tem trazido elevado saldo de mortes diuturnamente nas áreas de confronto. Diante dessa realidade, percebe-se como o Estado se tornou fragilizado face ao poder de fogo dos traficantes e impossibilitado de penetrar no universo dessas organizações, em virtude da estrutura organizada que cada uma arquitetou.

De maneira semelhante, o PCC – Primeiro Comando da Capital se formou dentro do sistema prisional em São Paulo e passou a atuar na prática de diversos crimes, com destaque para o tráfico de drogas. Assim como outras do mesmo ramo, o PCC se edificou sobre as pilastras do temor imposto à sociedade, bem como pela corrupção de agentes de segurança como forma de se imunizarem da investigação estatal. Essa organização se ramificou por outras localidades do país, espalhando a criminalidade e travando combates com outros traficantes na disputa das áreas de influência.

O PCC atua na prática diversificada de crimes em vários Estados e até mesmo de caráter transnacional. Esta facção é detentora de grande influência nos presídios brasileiros, de onde seus líderes administram as atividades da organização, dentre elas o comércio de entorpecentes, e ataques às instituições públicas quando inibem a sua atuação.

Analisando o universo delinquente, constatam-se com notoriedade os chamados crimes de colarinho branco praticados em concurso de pessoas. Embora não se faça uso da violência, pelo menos aparente, essas associações de criminosos são responsáveis pelos gigantescos desvios de dinheiro público e, conseqüentemente, a ruína da economia nacional.

Bem alicerçadas e com muralhas intransponíveis, as organizações criminosas se constituem num poder paralelo, mesclando diversas atividades lícitas e ilícitas e estendendo seus tentáculos aos mais longínquos rincões do planeta.

O advento da globalização impulsionou a extensão do crime organizado que fez uso da tecnologia para engrossar suas finanças e suas fileiras num processo excessivamente acelerado. É bem visível que os grupos infratores nos últimos anos foram inflados com as facilidades de comunicações e de transportes, assumindo características de verdadeiras máquinas criminosas. Para Pacheco (2007, p. 24):

As organizações criminosas se ajustaram de forma perfeita ao processo de globalização da economia, o qual implica um fluxo relativamente livre de capitais através de sistemas altamente informatizados. As dimensões e as

formas de organização do crime no mundo contemporâneo nada tem a ver com aquilo que existia há duas ou três décadas.

Assim como a ascensão tecnológica ofertou grandes vantagens à sociedade global, alargou as fronteiras do crime organizado, ampliando sua influência para a movimentação de enormes fortunas.

Implantando a sujeição e o pavor onde se fincam, essas organizações tem desafiado o poder estatal na perpetração da delinquência e na certeza da impunidade, numa evidente demonstração que o Estado se tornou impotente no combate ao crime organizado.

Essa modalidade criminosa vem se constituindo numa grande ameaça à segurança da humanidade, procurando se instalar em países onde a legislação é mais branda. Isso ocorre por não existir uma legislação unificada na repressão ao crime organizado em todos os países, dificultando a investigação e identificação dos envolvidos nessa prática delitiva.

Como forma de unificar a persecução ao crime organizado, foi aprovada a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecida como Convenção de Palermo, no dia 15 de novembro de 2000, mas que só entrou em vigor no Brasil no ano de 2004.

2.3 CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NA LEI 12.850/13

Apesar de várias leis trazerem o instituto premial em seus textos, a legislação pátria passou muitos anos sem um conceito legal do que seria realmente organização criminosa, mas o legislador, de forma clara e evidente, consagrou o referido conceito no artigo 2º da Lei 12.694/12, mais tarde superado pela Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Portanto, uma vez conhecido o conceito de delação premiada, considera-se congruente trazer à colação o que se entende por organização criminosa, conceito veiculado pelo artigo 1º, § 1º, da Lei 12.850/2013, conforme exposto:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Desta feita, para existência de uma organização criminosa é imprescindível o preenchimento de alguns requisitos, como estruturação ordenada, mínimo de quatro integrantes e divisão de atribuições entre eles. Outrossim, faz-se necessário o *animus* de obter vantagem de qualquer ordem e que as infrações praticadas pelos membros da organização possuam penas cominadas em abstrato superiores a quatro anos, ou que tenham atuação dentro e fora do país.

Em meados da década de 90, com a vigência da revogada Lei 9.034/95, organização criminosa não fora definida em todos os seus contornos. Era uma expressão que abarcava o crime de quadrilha ou bando estatuído na redação anterior do artigo 288 do Código Penal Brasileiro. Porém, no ano 2013, o legislador modificou o referido artigo e estabeleceu a diferença entre associação e organização criminosas.

Antes da edição da Lei 12.850/2013, o Código Penal Brasileiro trazia em seu artigo 288 o crime de quadrilha ou bando, o qual para ser caracterizado era preciso no mínimo quatro pessoas, liame subjetivo entre elas e finalidade permanente em delinquir, sem a especificação dos delitos que seriam praticados. Caso fosse ausente um desses requisitos, restaria desnaturada a tipificação prevista no citado artigo 288 do referido diploma legal.

Comentando a redação anterior do artigo acima, Greco (2012a, p. 851) sustenta que “além do dolo, o agente deve atuar com um especial fim de agir, configurado na finalidade de praticar *crimes*, ou seja, um número indeterminado de infrações penais”.

Entretanto, com o ingresso da supracitada lei no ordenamento jurídico nacional, o crime do artigo 288 do CPB passou a ser denominado associação criminosa, formada com pelo menos três pessoas para a prática delitiva, fazendo desaparecer a expressão quadrilha ou bando.

3 ANÁLISE DA DELAÇÃO PREMIADA NO BRASIL

É no contexto do crime organizado, que a delação premiada surgiu com o propósito de desarticular esses grupos criminosos, através da concessão de benefícios àquele que se dispuser a revelar informações do interesse do Estado, de forma que essa colaboração deve ser necessária e suficiente à identificação de outros membros do crime organizado e da sua estrutura.

O instituto da delação premiada brotou no direito brasileiro, no início do século XVII com a vigência das Ordenações Filipinas. Este complexo de normas consagrou um dos seus livros à legislação penal da época que vigorou até a égide do Código Criminal do Império de 1830. O código Filipino já trazia esculpido em seu texto o direito premial como forma de beneficiar o criminoso que confessasse a infração antes que o Rei tomasse conhecimento.

De forma embrionária, a delação premiada surgiu no Livro V, do Título VI (Do Crime de Lesa Majestade), do Código Filipino. O item 12 daquele diploma legal tratava do perdão concedido àquele que atuava em concurso de pessoas nos crime de lesa majestade, e fosse o primeiro a revelar sua atuação. Nesse sentido, Pierangelli (1980, p. 21) ao analisar o citado código, faz a seguinte transcrição:

12. E quanto ao que fizer conselho e confederação contra o Rey, se logo sem algum spaço, e antes que per outrem seja descoberto, elle o descobrir, merece perdão. E ainda por isso lhe deve ser feita mercê, segundo o caso merecer, se elle não foi o principal tratador desse conselho e confederação. E não o descobrindo logo, se o descobrir depois per spaço de tempo, antes que o Rey seja disso sabedor, nem feita obra por isso, ainda deve ser perdoado, sem outra mercê. E em todo o caso que descobrir o tal conselho, sendo já per outrem descoberto, ou posto em ordem para se descobrir, será havido por cometedor do crime de Lesa Majestade, sem ser relevado da pena, que por isso merecer, pois o revelou em tempo, que o Rey já sabia, ou stava de maneira para o não poder deixar saber.

Conforme se depreende, aquele que atuasse em associação contra o rei, desde que não fosse o líder do grupo subversivo, mas se antecipasse na confissão do crime, antes que o Rei fosse conhecedor, obteria o perdão. Assim, aquele que revelasse a conspiração após o conhecimento desta pelo rei, era culpado do crime de “Lesá Majestade” tipificado no citado código.

A extinção da punibilidade também era prevista no Título CXVI da legislação filipina, onde se estabelecia o perdão para quem delatasse seu comparsa, segundo

expõe Pierangelli (1980, p.105), ao transcrever em linguagem original o seguinte trecho:

[...] tanto que assidér à prisão os ditos malfeitores, ou cada um delles, e lhes provar, ou forem provados cada hum dos ditos delictos, se esse, que o assi deu à prisão, participante em cada hum dos ditos malefícios, em que he culpado aquelle, que he preso, havemos por bem que, sendo igual na culpa, seja perdoado livremente, posto que não tenha perdão da parte.

Conforme se observa na legislação da Colônia, a delação deveria vir acompanhada da confissão para que o delator fosse condecorado com o perdão. No período colonial, um exemplo de aplicação da delação premiada na vigência da legislação filipina ocorreu na Inconfidência Mineira no ano de 1789, quando “em troca de um indulto, Joaquim Silvério dos Reis delatou a conspiração ao governador da capitania”. (PELLEGRINI; DIAS; GRINBERG, 2011, p. 232).

Não só no período colonial, o instituto foi empregado com o propósito de descobrir inimigos do Estado. “Mais recentemente, a delação premiada foi usada no Golpe Militar de 1964 com o fim de descobrir supostos ‘criminosos’ que não concordavam com o regime militar repressivo”. (GUIDI, 2006, p. 111).

Embora o uso do aludido instituto tenha permeado algumas fases da história brasileira, foi na década de 90, com a Lei de Crimes Hediondos, que sua aplicação assumiu contornos mais definidos.

A partir daí, a legislação esparsa estendeu a delação premiada a outras modalidades de crimes praticados em concurso de agentes, estatuídos em dispositivos dos seguintes diplomas legais: Decreto-Lei 2.848/40, Leis nºs 7.492/86, 8.137/90, 9.034/95, 9.080/95, 9.613/98, 9.807/99, 11.343/06, 12.529/11, 12.850/13.

Apesar de prestigiada em várias leis, o legislador não se preocupou em uniformizar a aplicação da delação premiada. Por isso, o instituto tem apresentado postura bastante volátil no direito material e no direito processual, suscitando aquecidos questionamentos doutrinários e trazendo para o debate, entendimentos diversos acerca da sua natureza, porem, sempre numa direção de prerrogativa de combate ao mal do crime.

Nesse sentido, exibir-se-á o posicionamento da jurisprudência e também da doutrina, acerca da natureza jurídica assumida pelo instituto no âmbito da legislação extravagante, bem como na seara processual, onde se discutirá seu valor probatório para a explicitação da materialidade e autoria delitivas.

3.1 NATUREZA JURÍDICA

É a delação premiada um instituto utilizado como meio de se penetrar no universo das organizações criminosas, visando a desestabilização dessas associações, e, conseqüentemente, o restabelecimento da ordem pública. Para isso, são concedidos benefícios ao agente colaborador como recompensa pelas informações prestadas. Essas concessões, consoante Silva (2015, p. 57), se ocorrerem:

[...] na fase de investigação trata-se de um instituto puramente processual; nas demais fases, a colaboração premiada é um instituto de natureza mista, pois o acordo é regido por normas processuais; porém, as conseqüências são de natureza material (perdão judicial, redução ou substituição da pena ou progressão de regime).

Pelo que se observa da legislação em exame, essas benesses estão estatuídas no *caput* do artigo 4º e no respectivo § 5º, da Lei 12.850/13, nos seguintes termos:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

[...]

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

Em sede de direito material, o instituto da delação premiada ostenta várias conotações jurídicas, a depender das circunstâncias do caso concreto.

Nessa linha, é o posicionamento de Lima (2011, p. 1114-1115) ao informar “que a delação premiada ora funciona como causa extintiva da punibilidade, causa de diminuição de pena, ora como causa de fixação do regime inicial aberto ou substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos”. Explicando as possibilidades em caso de uma possível condenação penal do agente colaborador.

Analisando os dispositivos da legislação esparsa que consagram o instituto, nota-se que a delação premiada possui natureza volúvel, haja vista que conforme o caso em análise e à legislação que lhe é aplicada, a delação processual poderá se comportar de várias maneiras diferentes, ora funcionando como causa de diminuição de pena, como estabelecido na Lei de Crimes Hediondos, ora como motivo de perdão judicial, segundo demonstrado no artigo 13, da Lei 9.807/99, nos seguintes termos:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: I - a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa; II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada; III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Analisando a ótica do legislador, depreende-se que o agente delator será agraciado com a extinção da punibilidade, quando primário, agir de forma voluntária, e suas declarações forem efetivas o suficiente para preencher as três condições elencadas no dispositivo.

Também é necessário atender a exigências estampadas no parágrafo único do mesmo artigo, onde se prescreve que “a concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso”.

Já no universo processual, estabelecer a natureza jurídica desse instituto não tem parecido tarefa fácil diante de tantas normas. No entanto, do ponto de vista doutrinário, a delação premiada possui valor probatório no processo penal, quando for acompanhada da confissão do delator e corroborada com outros elementos incrustados aos autos. Ou seja, para que a delação premiada exale seu valor probatório é preciso que o delator também confesse sua participação na empreitada criminosa e que esteja em sintonia com outras provas do processo.

Nesse norte, é a orientação prelecionada por Capez (2015, p. 473), ensejando “que o juízo de certeza exigido para a prolação do decreto condenatório desaconselha que a delação vazia e carente de detalhamento possa autorizar, por si só, a procedência da imputação”.

Nucci (2013, p. 462) prescreve que a delação “naturalmente, tem valor probatório, especialmente porque houve admissão de culpa pelo delator”. Caso essa

culpa não seja admitida, o delator passará a ser mero informante no inquérito ou testemunha no processo penal, ocasião em que não lhe seriam asseguradas as benesses do direito premial, descaracterizando assim o instituto em comento.

Ainda com relação ao valor probatório do instituto em apreço, para que a delação sirva de espeque à sentença condenatória, necessário se faz que seja observado o contraditório, como explica Nucci (2013, p. 463) que, “caso não se permita ao defensor do corréu intervir no interrogatório do comparsa delator, a incriminação não poderá ser considerada para embasar a condenação”.

Com arrimo na legislação processual vigente, no ato das declarações da vítima, bem como na oitiva das testemunhas de acusação, o imputado e seu defensor devem se fazer presentes para assegurar o contraditório no processo, podendo formular reperguntas à parte contrária. De igual maneira, é com relação às declarações do agente delator, onde a delação que este profere deve ser contraditada para emanar seu valor condenatório.

Na mesma sintonia, ao se manifestarem a cerca do valor probatório das declarações do delator, Távora e Alencar (2013, p. 444) enfatizam a observação do princípio do contraditório na seguinte preleção:

Para que obtenha o *status* probatório, a delação deve se submeter ao contraditório, oportunizando-se ao advogado do delatado que faça reperguntas no transcorrer do interrogatório, adstritas ao conteúdo da delação. Se necessário for, admite-se a marcação de novo interrogatório, para que se oportunize a participação do defensor do delatado.

Assim como as demais provas encartadas aos autos, a delação deverá ser submetida ao crivo do contraditório para assumir seu valor probatório no processo. Do contrário, não se pode ensejar uma condenação em evidente violação a princípios constitucionais. Ademais, para que as revelações do delator sirvam para lastrear uma sentença condenatória, é preciso que estas estejam em harmonia com outros elementos já acostados ao processo, segundo se depreende da opinião de Távora e Alencar (2013, p. 444), quando prescrevem que “esta é a delação que servem validamente como prova, notadamente quando corroborada pelos demais elementos colhidos na instrução”.

Desta feita, infere-se que o instituto em comento possui natureza jurídica probatória, quando as informações prestadas pelo agente colaborador forem contraditadas no processo e reforçadas com outros elementos colhidos na instrução

processual. Assim sendo, a delação premiada poderá servir de aviamento para o magistrado confeccionar sua decisão no julgamento da lide.

No âmbito da jurisprudência, ao apreciar o *habeas corpus* nº 97.509 – MG (2007/0307265-6), impetrado pelo Ministério Público de Minas Gerais, o STJ concluiu que a delação premiada possui conotação relativa, dependendo do caso concreto, ora funcionando como causa de extinção da punibilidade, ora como causa de redução de pena, conforme transcrição abaixo:

PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA IMPETRAR HABEAS CORPUS. DELAÇÃO PREMIADA. EFETIVA COLABORAÇÃO DO CORRÉU NA APURAÇÃO DA VERDADE REAL. APLICAÇÃO DA MINORANTE NO PATAMAR MÍNIMO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. 1 “A legitimação do Ministério Público para impetrar habeas corpus, garantida pelo art. 654, caput, do CPP, somente pode ser exercida de acordo com a destinação própria daquele instrumento processual, qual seja, a de tutelar a liberdade de locomoção ilicitamente coarctada ou ameaçada. Vale dizer: o Ministério Público somente pode impetrar habeas corpus em favor do réu, nunca para satisfazer os interesses, ainda que legítimos, da acusação” (HC 22.216/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 10/3/03). 2. O sistema geral de delação premiada está previsto na Lei 9.807/99. Apesar da previsão em outras leis, os requisitos gerais estabelecidos na Lei de Proteção a Testemunha devem ser preenchidos para a concessão do benefício. 3. **A delação premiada, a depender das condicionantes estabelecidas na norma, assume a natureza jurídica de perdão judicial, implicando a extinção da punibilidade, ou de causa de diminuição de pena [...]** (grifo nosso).

Analisando ainda as decisões dos tribunais, constata-se que a delação premiada jamais poderá, por si só, estear uma condenação. Ela precisa ser coadunada com outras provas coligidas aos autos para que a decisão nela se firme e produza a segurança jurídica que dela se espera. Tanto é assim, que no julgamento do *Habeas Corpus* nº 94034-0/SP (2007/0261952-6), publicado em 05 de setembro de 2008, o Supremo Tribunal Federal proclamou que simplesmente as declarações do delator não poderão escudar um decreto condenatório sem o apoio de outros elementos integrantes dos autos, conforme atesta a ementa do mencionado *writ*, transladada nos seguintes termos:

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. INTERROGATÓRIOS DOS CO-RÉUS, NOS QUAIS O PACIENTE TERIA SIDO DELATADO. ATOS REALIZADOS SEM PRESENÇA DO DEFENSOR DO PACIENTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 10.792/03: IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS NÃO RECONHECIDOS. CONDENAÇÃO AMPARADA EXCLUSIVAMENTE NA DELAÇÃO DOS CO-RÉUS: IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. (HC 94034, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/06/2008, DJe-167

DIVULG 5 04-09-2008 PUBLIC 05-09-2008 EMENT VOL-02331-01 PP-00208).

Observa-se que, há muito tempo, a Suprema Corte já vem tomando a mesma postura que o legislador veio a prescrever no ano de 2013. De forma visível, essa decisão encontra correspondência com a regra prescrita no parágrafo 16, do artigo 4º, da Lei 12.850/2013, onde se estabelece que “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”. Assim sendo, o julgador só deverá prolatar a condenação do delatado se as informações do delator forem ratificadas por outros elementos apensados ao processo.

3.2 A CONSAGRAÇÃO DO INSTITUTO NA LEGISLAÇÃO ESPARSA

Em virtude da exasperação da criminalidade, especificamente, do crime cometido em concurso de agentes no Brasil, o legislador pátrio buscou implantar o direito premial na legislação brasileira, com o fito de identificar todos os coautores e coibir essa modalidade delitiva. Essa inserção ocorreu no início da década de 90 com a edição da lei de crimes hediondos e, mais adiante, em outros conjuntos normativos, a exemplo do Decreto-Lei 2.848/40 (Código Penal Brasileiro) e das Leis nºs 7.492/86, 8.137/90, 9.034/95 (revogada), 9.080/95, 9.613/98, 9.807/99, 11.343/06, 12.529/11 e 12.850/13.

Em resposta às atrocidades ocorridas no cenário da violência, o legislador resolveu incluir a Lei 8.072/90 no ordenamento jurídico nacional, inaugurando a instituição da delação premiada nas normas vigentes nacionais. Essa lei encontra respaldo no artigo 5º, inciso XLIII da Constituição Federal, onde se encontra estatuído que “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos [...]”.

Desta feita, no limiar dos anos 90, a delação premiada foi aclamada pela citada lei, nas situações em que esses delitos forem praticados em concurso de agentes, uma vez que o artigo 8º do mesmo conjunto normativo se remonta ao artigo 288 do Código Penal Brasileiro que trata de associação criminosa, e seu § único prescreve que “o participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou

quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços”.

Assim, Távora e Alencar (2013, p. 445) declaram que “havendo a eficácia da delação, com informações valiosas para a dissolução da quadrilha ou bando, a redução da pena é obrigatória [...]”.

Daí se deduz que nos crimes cometidos em concurso de pessoas, o agente que colaborar com os órgãos estatais, de forma necessária e suficiente para a desintegração do grupo, será agraciado com o benefício da redução penal.

Como se percebe, o referido diploma legal estabeleceu o benefício da redução da pena, mas não trouxe em seus dispositivos o instituto do perdão judicial decorrente da delação, que só foi inserido na ordem jurídica nacional através das leis posteriores.

Foi através da Lei 9.080/95 que o legislador incluiu a delação premiada nos casos dos delitos contra o sistema financeiro nacional, incluindo o parágrafo 2º ao artigo 25 da Lei 7.492/86 que define tais crimes. De igual maneira, o fez com relação aos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo.

Naquele ano, foi acrescentado o parágrafo único ao artigo 16 da Lei 8.137/90, consagrando o benefício da redução de pena nos casos de crimes descritos nesse diploma legal, cometidos em coautoria ou participação. Dessa forma, seja na fase inquisitiva ou mesmo processual, o agente que, espontaneamente, revelar às autoridades o plano orquestrado pelo grupo, terá sua pena reduzida nos termos do parágrafo único, do artigo 16 da Lei nº 8.137/90, *in verbis*:

Art. 16 – Parágrafo único – Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

Nota-se que a lei dos crimes contra a ordem tributária não contemplou o perdão judicial nem a confissão voluntária, o que faz presumir que o agente delator precisa se manifestar por sua livre vontade.

No ano de 1996, a Lei 9.269/96 acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 159 do CPB, dispondo sobre a redução de um a dois terços da pena para o agente delator nos crimes de extorsão mediante sequestro. Nestes, o concorrente que colaborar com as autoridades, delatando os demais comparsas e facilitando a liberação da vítima, será beneficiado com a diminuição da pena aplicada.

Távora e Alencar (2013, p. 445) preconizam que “o nexa entre as informações e a libertação é obrigatório, já que a delação ineficaz pode militar apenas como atenuante genérica (art. 66, CP)”.

A Lei 9.613/98, que trata dos crimes de lavagem de capitais, já veiculava o instituto da delação premiada em seu artigo 1º, § 5º. Mas a redação desse dispositivo sofreu algumas alterações emanadas do artigo 1º, § 5º, da Lei 12.683/12, passando a ostentar a seguinte redação:

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Dessas alterações, é oportuno realçar que o legislador de 2012 acrescentou à lei de lavagem de capitais, “a expressão ‘a qualquer tempo’, indicando que o magistrado poderá aplicar o instituto ainda que depois da sentença condenatória com trânsito em julgado”. (TÁVORA; ALENCAR, 2013, p. 446).

Outra observação importante feita no campo doutrinário é quanto ao cabimento do perdão judicial. Seria exigível o atendimento cumulativo ou alternativo das condições elencadas na lei?

Refletindo sobre o dispositivo, Cervini, Oliveira e Gomes (1998, p. 344) entendem que, “alcançados os dois resultados, parece lógico que seja esse ‘eficiente’ colaborador beneficiado com os prêmios de maior repercussão - podendo-se alcançar inclusive o perdão judicial”.

No ano de 1999, num propósito de ensejar maior segurança às vítimas e testemunhas ameaçadas, em virtude de esclarecimentos prestados à polícia ou à justiça, o legislador pátrio, no final da década 90, instituiu programas especiais de proteção a essas pessoas na Lei 9.807/99. Esse intuito legislativo foi também no sentido de estimular quem, de fato, detém informações úteis aos interesses policial ou judiciário, a prestar informações sobre o crime ocorrido, sem receio de sofrer represálias daqueles que serão inquiridos, denunciados ou condenados.

A Lei protetora, como forma de incitar a delação e agilizar os resultados dela advindos, trouxe também a possibilidade de extinção da punibilidade em seu artigo 13, nestes termos:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: I - a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa; II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada; III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.
Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Essa lei não especificou em que modalidade de crimes o benefício do instituto da delação premiada poderia ser aplicado. Daí se depreende que em qualquer prática delituosa em concurso de agentes, que envolva essas circunstâncias, o coautor ou partícipe que contribuir com a investigação ou com a instrução processual, será contemplado com as dádivas do mencionado instituto. Esse é o entendimento doutrinário predominante, ao qual se filia Greco (2012b, p. 709), quando, em manifestação alusiva à lei de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, deduz que:

Pela redação do mencionado art. 13, tudo indica que a lei teve em mira o delito de extorsão mediante sequestro, previsto no art. 159 do Código Penal, uma vez que todos os seus incisos a ele se parecem amoldar. Contudo, vozes abalizadas em nossa doutrina já se levantaram no sentido de afirmar que, na verdade, a lei não limitou a sua aplicação ao crime de extorsão mediante sequestro, podendo o perdão judicial ser concedido não somente nesta, mas em qualquer outra infração penal, cujos requisitos elencados pelo art. 13 da Lei nº 9.807/99 possam ser preenchidos.

Refletindo sobre a prescrição do artigo 13, visualiza-se que a primariedade do réu, a voluntariedade em colaborar, bem como a efetividade da delação são requisitos imprescindíveis à concessão do perdão judicial. Já quanto aos resultados advindos da colaboração, elencados pelo dispositivo em apreço, Távora e Alencar (2013, p. 446) asseguram “que não precisa haver cumulatividade. Basta a obtenção de um deles, para que o instituto seja aplicado”.

O artigo 14 da mesma lei traz esculpida em seu texto a redução da pena destinada ao delator que, voluntariamente, prestar informações necessárias e suficientes ao esclarecimento da autoria delitiva, como também a recuperação do objeto da infração, conforme-se deduz do citado artigo, nos seguintes termos:

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na

recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Considerando ainda a situação do delator, o *caput* do artigo 15 lhe assegura “medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física”. Essas medidas são formas de o Estado garantir a incolumidade de quem colabora com a justiça, numa evidente demonstração de que vítimas e testemunhas ou mesmo o delator são alvos de retaliação.

No que tange ao instituto, a referida lei inovou em sua redação, trazendo o benefício do perdão judicial e a expressão “voluntariamente”, em vez de “espontaneamente”, como nas leis anteriores.

Em sede de doutrina, se estabelece uma diferença entre essas expressões, que apesar de se parecerem, não são a mesma coisa. Nesse sentido, Jesus (2006, p. 9) faz a seguinte distinção:

Voluntário é o ato produzido por vontade livre e consciente do sujeito, ainda que sugerido por terceiros, mas sem qualquer espécie de coação física ou psicológica. Ato espontâneo, por sua vez, constitui aquele resultante da mesma vontade livre e consciente, cuja iniciativa foi pessoal, isto é, sem qualquer tipo de sugestão por parte de outras pessoas.

A partir daqui, sabe-se que o coautor ou partícipe poderá colaborar voluntariamente, o que se presume a sugestão de alguém, e não mais apenas espontaneamente, quando por si só, tomaria a decisão de prestar esclarecimentos. Isso é uma forma de dilatação do instituto para abarcar a sugestão de outrem, e não ficar adstrito apenas à iniciativa do delator.

Outra lei que trazia a delação premiada, embora de forma tímida, se comparada à que veio estampada na atual lei antidrogas, era a 10.409/2002, atualmente revogada. Com a edição da Lei 11.343/06, a delação precisa ser voluntária, e não mais só espontânea como previa a antecedente, o que elasteceu a possibilidade de aplicação do instituto para a desestabilização das organizações criminosas.

Novel carreado também em 2006 foi a ampliação da redução da pena para o agente delator. Este fazia jus a uma redução de pena de um sexto a dois terço, nos termos da norma legal de 2002, enquanto na nova legislação o benefício premial assegurado ao delator, é de um terço a dois terços, conforme disposto no artigo 41 da lei antidrogas, ao propor que:

Art. 41 – O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Analisando a atual lei antidrogas quanto à delação premiada, é possível frisar que “a previsão formulada no artigo 41 da Lei 11.343/2006 possui redação muito superior à anterior hipótese de delação premiada, feita no artigo 32, §§ 2º e 3º, da Lei 10.409/2002, ora revogada”. (NUCCI, 2007a, p. 344).

Considera-se importante frisar que não é necessária a prisão dos envolvidos, mas apenas a identificação deles. Todavia, caso se descubra a participação de outras pessoas, após a delação, sem que o delator tivesse conhecimento, não obstará a concessão do benefício. Nessa ótica, Távora e Alencar (2013, p. 447) sustentam que:

Se o delator indica o nome de todos aqueles de que tem conhecimento, e descobre-se depois que outras pessoas estavam envolvidas sem que ele soubesse, como, por exemplo, o grande narcotraficante responsável pela droga que atuava na clandestinidade, entendemos que ainda assim o benefício tem cabimento.

Consoante sustentação doutrinária, a concessão do privilégio constitui direito subjetivo do legitimado que colaborar, de forma efetiva e voluntária, para a desestabilização da associação criminosa. A premiação do delator, segundo o melhor entendimento, trata-se de um poder dever do Estado, ao qual o juiz ou o Ministério Público não poderão se opor se o legitimado preencher todos os requisitos exigidos pela lei.

Observação que se faz relevante, é quanto à expressão “terá a pena reduzida”, posta no enunciado final do artigo 41 da lei de drogas, de onde se deduz que a redução de pena é direito subjetivo do agente.

Nessa esteira, Pacheco Filho e Thums (2004, p. 155), ao analisarem comparativamente as Leis 6.368/76 e 10.409/02, hoje revogadas, entenderam que “o indiciado não pode passar pela situação de, após ter traído seus companheiros, arriscando a sua vida e de sua família, em busca do prêmio legal, ficar submetido à discricionariedade do Ministério público”.

Na seara da concorrência e das infrações de natureza econômica, a delação premiada aparece como “leniência” no texto da Lei 12.529, de 30 de novembro de

2011. Dotada de caráter administrativo, essa lei traz a possibilidade de extinção punitiva ou a redução de um a dois terços da sanção cominada em abstrato, para as empresas infratoras que colaborarem com a Administração Pública, conforme artigo 86 do apreciado diploma normativo.

Art. 86. O CADE, por intermédio da Superintendência-Geral, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de 1 (um) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte: I - a identificação dos demais envolvidos na infração; e II - a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação.

Pelo ilustrado no dispositivo supra, a concessão das regalias está condicionada à identificação dos delatados e à documentação comprobatória da infração investigada, bem como às exigências elencadas no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo, onde se estabelece que:

§ 1º O acordo de que trata o caput deste artigo somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - a empresa seja a primeira a se qualificar com respeito à infração noticiada ou sob investigação; II - a empresa cesse completamente seu envolvimento na infração noticiada ou sob investigação a partir da data de propositura do acordo; III - a Superintendência-Geral não disponha de provas suficientes para assegurar a condenação da empresa ou pessoa física por ocasião da propositura do acordo; e IV - a empresa confesse sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

Devido à dificuldade em identificar os autores dessas infrações, o CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) e a SEAE (Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda) tem se servido de acordos de leniência celebrados entre estes e o agente da infração, para se chegar à identificação dos demais envolvidos.

A aplicação deste instituto demonstra-se necessária nas investigações e também no processo administrativo, uma vez que o sistema fraudulento arquitetado pelos gestores empresariais impossibilita a identificação dos culpados.

Távora e Alencar (2013, p. 448), ao discorrerem acerca do acordo de leniência, apontam que “caso atendidos os requisitos, será extinta a punibilidade do agente, nos termos do art. 87, parágrafo único, da Lei”.

Desta feita, a concessão de benefícios àqueles que contribuem para elucidação da ilicitude, resta-se como alternativa para tentar coibir os influxos dos que infringem a lei para levar a cabo o intento de maior lucratividade com abuso do poder econômico.

No dia 2 de agosto de 2013, a Lei 12.850 emergiu no ordenamento jurídico pátrio, trazendo algumas alterações na legislação nacional. Essa lei norteou o procedimento da delação premiada nos crimes de participação em organizações criminosas, e ainda dispôs sobre a investigação criminal, procedimento e produção de provas no âmbito dessas associações delinquentes. Assim sendo, a Lei das organizações criminosas disciplinou, de forma clara e coerente, a aplicação do comentado instituto.

Trouxe também a revogação da Lei 9.034/95 (antiga lei do crime organizado) e alteração do preceito secundário do artigo 342 do Código Penal Brasileiro. Outrossim, extinguiu o crime de quadrilha ou bando tipificado no artigo 288 do mesmo diploma legal. Quanto a este dispositivo, denota Silva (2015, p. 25) que “cuidou o legislador de, nas disposições finais da lei, alterar a redação do artigo 288 do Código Penal, exigindo para a configuração do crime de associação o número de três ou mais pessoas (art. 24)”.

No artigo 3º, inciso I, a lei das organizações criminosas estatui a colaboração processual como meio de obtenção de prova em qualquer momento da persecução criminal; enquanto o artigo seguinte regulamenta os benefícios assegurados ao agente que colaborar com os órgãos estatais na fase inquisitiva ou instrutória, consoante a seguinte prescrição:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

É possível deduzir que o juiz poderá conceder, de ofício, as benesses desse dispositivo, se o réu preencher os requisitos do artigo 13, da Lei 9.807/99.

Focalizando o teor desse dispositivo, é possível perceber que outra novidade apreciada por essa lei, foi a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, que aqui aparece como garantia assegurada ao agente colaborador.

Inovação também consagrada na Lei 12.850/13, alude aos fins atingidos pelas revelações do agente colaborador. Silva (2015, p. 59), ao fazer referencia aos resultados da colaboração, enumerados no artigo 4º, sustenta que “tais resultados, contudo, não devem ser considerados cumulativamente, bastando a ocorrência de um deles para a validade da colaboração [...]”.

Resta-se ainda evidenciar, que a delação premiada só será viabilizada com a efetiva contribuição do colaborador para a prevenção e repressão ao crime organizado. É preciso que, além de voluntário, o agente colaborador se disponha a contribuir com a justiça sempre que solicitado. Nesse sentido, aponta Silva (2015, p. 57) que “o art. 4º, *caput*, da Lei nº 12.850/13, ao disciplinar a colaboração na fase processual, prevê como pressuposto para a sua validade: a efetividade da colaboração e a voluntariedade do colaborador”.

Numa análise sistemática do novel regulamentar, auferem-se positivamente as regalias outorgadas ao colaborador, como exemplo, a redução ou substituição da pena, bem como o perdão judicial, quando os seus esclarecimentos ocasionarem um ou mais resultados previstos no artigo 4º do diploma legal em epígrafe.

Ressalte-se, tempestivamente, que a Lei das Organizações Criminosas reiterou em seu texto a expressão “colaboração premiada”, já presente em 2006 na lei antidrogas. O emprego dessa expressão gerou um embate no campo doutrinário quanto ao uso do termo referente à situação em concreto.

Pelo que parece, didaticamente, ambas as expressões se equivalem diante das situações em que são empregadas. No entanto, numa análise mais minuciosa, percebe-se que os termos se diferenciam, uma vez que o beneficiário poderá colaborar com as investigações ou com o processo sem delatar terceiros. Seria o caso daquele que contribui para a recuperação total ou parcial do produto do crime, ou confessa sua participação na empreitada criminosa, sem incriminar outrem, situação que seria colaborador sem ser delator. Desta feita, a colaboração conota uma ideia de gênero do qual a delação seria uma espécie.

Analisando o sentido jurídico dos termos em exame, Gomes e Silva (2015, p. 211) entendem que “a Lei 12.850/13 adotou a locução “colaboração premiada” como

gênero, por ser mais amplo. Em razão dessa amplitude, trata-se de nomenclatura mais adequada que delação premiada, portanto”.

Em alusão à aplicabilidade do termo “colaboração”, Lima (2015, p. 525) aponta que “o imputado, no curso da *persecutio criminis*, pode assumir a culpa sem incriminar terceiros, fornecendo, por exemplo, informações acerca da localização do produto do crime, caso que é tido como mero colaborador”.

Já na ótica de Cunha e Pinto (2013, p. 34), os termos delação e colaboração se apresentam como expressões sinônimas, segundo se observa na exposição seguinte:

O instituto da colaboração premiada, ainda que contando com nomenclatura diversa, sempre foi objeto de análise pela doutrina, tratado que é como “delação premiada (ou premial)”, “chamamento de corrêu”, “confissão delatória” ou, segundo os mais críticos, “extorsão premiada” etc.

Outra novidade trazida pela nova lei foi a autonomia atribuída ao Ministério Público para crimes dessa natureza. Discricionariedade semelhante para transacionar, se verifica na Lei 9.099/95 (Juizados Especiais Criminais), onde se prevê essa possibilidade para crimes de menor potencial ofensivo.

No entanto, o legislador carregou para a lei das organizações criminosas a possibilidade de o MP não denunciar o colaborador, quando este não liderar a organização ou for o primeiro a contribuir para desestruturá-la, segundo dispõe o § 4º, do artigo 4º, da Lei 12.850/13, *in verbis*:

Art. 4º - Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador: I - não for o líder da organização criminosa; II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

Outros benefícios veiculados por esta legislação estão dispostos no artigo 4º, § 5º, quando a delação for apresentada depois de prolatada a sentença condenatória, ocasião em que o colaborador terá uma redução de até a metade da pena aplicada ou a progressão de regime sem a necessidade de cumprimento dos requisitos objetivos.

Quanto ao prazo para o oferecimento da denúncia, este poderá ser dilatado por um ano, dividido em dois períodos de seis meses, circunstância em que o prazo prescricional do delito praticado será suspenso. Durante esse tempo, as medidas necessárias a efetividade da colaboração devem ser cumpridas por meios de ações

concretas durante a fase inquisitiva e processual, uma vez que as provas apresentadas no inquérito devem ser repetidas em juízo para terem validade.

No que tange ao momento do pacto colaborativo, a lei prevê que este poderá ocorrer na fase inquisitiva, durante o processo ou após a sentença, uma vez que, segundo Silva (2015, p. 63), “o legislador conferiu a possibilidade de realização do acordo de colaboração premiada ao Ministério Público, ‘a qualquer tempo’ (§ 4º do art. 4º da Lei)”.

Por último, ressalta-se o direito à retratação assegurada na referida lei, situação em que as partes podem renunciar ao acordo de colaboração. Nesse caso, prevê o § 10, do artigo 4º que “as provas auto incriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor”, assegurando que o agente colaborador não será condenado exclusivamente pelas revelações prestadas. No entanto, Silva (2015, p. 68) exprime que “as demais provas colhidas validamente, derivadas da colaboração, poderão ser regularmente introduzidas no processo e valoradas quando da sentença”.

3.3 A DELAÇÃO PREMIADA NO DIREITO COMPARADO

Embora a delação premiada na legislação vigente tenha hoje apenas 26 anos de existência, no contexto internacional, o instituto é bem mais antigo. Por isso, faz-se conveniente esboçar alguns comentários alusivos à presença do instituto nas legislações de outros países.

3.3.1 A delação premiada no direito italiano

Quanto à legislação premial na justiça italiana, Silva (2003, p. 79), dispõe que “sua adoção foi incentivada nos anos 70 para o combate dos atos de terrorismo, sobretudo a extorsão mediante sequestro [...]”. Nessa modalidade de crime, o direito premial passou a ser aplicado com o advento da Lei 497/1974.

Nos casos dos delitos referidos, o agente que se dispusesse a colaborar com a justiça, facilitando a liberdade da vítima, faria jus à atenuante da pena cominada, conforme entendimento de Bittar (2011, p. 15-16) ao afirmar que “[...] o art. 6º

estabeleceu uma atenuante para o participante do crime, pessoa que ajudasse a vítima a readquirir a liberdade, sem o pagamento do resgate”.

No entanto, a aplicação do instituto se concentrou com maior ênfase nos anos 80, “[...] quando se mostrou extremamente eficaz nos processos instaurados para apuração da criminalidade mafiosa” (SILVA, 2015, p. 55).

Com esse intuito, vários diplomas consagrando o instituto da delação premiada proliferaram no ordenamento jurídico do país, a exemplo da Lei “*misura per la difesa del ordinamento costituzionale*”, (medidas para a defesa da ordem constitucional) no ano de 1982. A partir daí, outras normas disciplinaram a delação premiada na legislação italiana, visando a desintegração estrutural da Cosa Nostra.

Considerando o propósito de desestabilização da maior organização criminosa do país, barganhando o *pentiti* (arrependido), é natural que o ordenamento jurídico italiano tenha passado por outros acréscimos legislativos, estendendo a delação premiada para integrantes de grupo terrorista ou dissociado de organização delitiva.

Apesar da semelhança de sentido dos termos *pentiti*, dissociador e colaborador, é preciso frisar a diferença existente entre eles, distinção que Grinover (1995, p. 15), assim, menciona:

Regime jurídico do “arrependido”, ou seja, do concorrente que, antes da sentença condenatória, dissolve ou determina a dissolução da organização criminosa; retira-se da organização, se entrega sem opor resistência ou abandona as armas, fornecendo, em qualquer caso, todas as informações sobre a estrutura e organização da *societas sceleris*; impede a execução dos crimes para os quais a organização se formou.

[...]

Regime jurídico do “dissociado”, ou seja do concorrente que, antes da sentença condenatória se empenha com eficácia para elidir ou diminuir as consequências danosas ou perigosas do crime ou para impedir a prática de crimes conexos e confessa todos os crimes cometidos.

[...]

Regime jurídico do “colaborador”, ou seja, do concorrente que, antes da sentença condenatória, além dos comportamentos acima previstos, ajuda as autoridades policiais e judiciárias na colheita de provas decisivas para individualização e captura de um ou mais autores dos crimes ou fornece elementos de prova relevantes para exata reconstituição dos fatos e a descoberta dos autores.

Assim, nota-se, com certa clareza, que a delação premiada foi inicialmente instituída no direito italiano para coibir os crimes de sequestro, embora de forma tímida na condição de atenuante, mas por extensão, alargou-se para contemplar outras espécies delitivas na década de 80. Foi aí que a delação premiada

propriamente dita surgiu como tentativa de coibir os delitos de terrorismo, extorsão mediante sequestro e associação criminosa, beneficiando aqueles que colaborassem com a justiça.

3.3.2 A delação premiada nos Estados Unidos

Nesse país, os acordos entre as partes litigantes é uma questão cultural, o que, segundo Silva (2015, p. 54), “facilita a obtenção de uma colaboração premiada”. Aqui, o uso do direito premial parece mais uma tradição arraigada aos costumes do sistema Common Law.

O sistema do *plea bargaining* possui inspiração no pensamento calvinista, no qual, aponta Silva (2015, p. 54) que, “confessar publicamente a culpa, praticar um ato de contrição, revelam uma atitude cristã que deve ser valorizada pelo direito”.

O instituto da delação brotou no direito americano no final do Século XVIII, quando foi criado o *US Marshall's Service* (Estados Unidos Serviço Marshall). Esse serviço foi criado com o objetivo de proteger as pessoas que prestavam informações necessárias ao esclarecimento de ações criminosas.

Nos anos 60, por ocasião da infiltração da Máfia italiana no país, o direito premial ganhou notoriedade através do *plea bargaining*, como meio de se obter informações sobre o crime organizado.

Segundo Lima (1999, p. 23), as normas jurídicas americanas “tem no *trial by jury system* e na *plea bargaining* sua principal instância de legitimação e consagração”. Isso significa que o controle social americano se lastreia no julgamento pelo júri e na negociação pactuada entre o promotor e o réu.

No sistema jurídico dos Estados Unidos, a solução da grande maioria das ações criminais é obtida através das negociações centradas no *plea bargaining*, uma vez que o princípio da oportunidade possui relevante incidência no processo penal, concedendo ao órgão acusador atribuições para promover a negociação entre as partes para a composição da lide, evitando que muitos casos sejam levados a julgamento pelo tribunal.

Numa análise dos sistemas jurídicos brasileiro e americano, levando em consideração o princípio da obrigatoriedade que rege a ação penal pública no Brasil,

e o princípio da discricionariedade que vigora no processo penal americano, Bittar (2011, p. 26) faz a seguinte explicação:

[...] enquanto no Brasil, diante da prática de um delito, o promotor está obrigado a propor a ação penal, no sistema americano, ainda que estejam presentes todos os elementos do crime, o promotor pode optar por não mover a ação, sem prestar satisfação à vítima, ao poder judiciário, ou a qualquer outra instância de poder.

Dessa forma, ao buscar a verdade para sanar a controvérsia, na maioria dos casos, o Ministério Público o faz através da justiça consensual, negocial ou pactuada, que se realiza entre acusação e defesa. Isso ocorre após o recebimento da acusação pelo Grande Júri, quando é marcada uma nova audiência em que o indiciado é indagado sobre a sua culpabilidade.

Nesse seguimento, expõe Lima (1999, p. 28):

Ora, o regime de verdade do criminal justice system dos EUA repousa sobre a ideia de que a verdade é fruto de uma decisão consensual sistematicamente negociada. Isto vale tanto para a barganha que se faz entre a promotoria e a defesa, quando o réu se declara culpado — *plea guilty*, *plea bargain* — quanto para a decisão que encerra a arbitragem, pelo Judiciário, dos conflitos em que o réu insiste em se declarar não culpado — *not guilty*.

Portanto, considerando a presença da delação premiada nas decisões judiciais dos Estados Unidos, constata-se visivelmente a predominância do direito premial nas decisões judiciais. Isso decorre das negociações centradas no *plea bargaining*, uma vez que esta “é justificada como poderoso remédio contra a impunidade, diante do elevado número de crimes a exigir colheita de prova indubitosa da autoria, [...]”. (MAIEROVITCH, 1991, p. 206).

3.3.3 O instituto da delação premiada no direito alemão

Na legislação da Alemanha, a delação premiada aparece como *kronzeugenregelung* que significa clemência ou testemunho da coroa, ou seja, consiste em prestar esclarecimentos do interesse do Estado em troca de benefício. De acordo com o estabelecido nessa legislação, aquele que colaborar voluntariamente com o judiciário, denunciando a organização e impedindo esta de

delinquir, será contemplado com a redução de pena ou mesmo com a extinção da punibilidade.

É importante observar com relação à aplicação do instituto, que aqui o juiz é quem detém a incumbência de aplicar a delação premiada, enquanto nos Estados Unidos, essa negociação é feita pelo promotor. Já nos moldes da lei brasileira, para que o instituto surta seus efeitos legais, faz-se imprescindível, diante da negociação do Ministério Público com o indiciado, denunciado ou réu, a presença da defesa e, conseqüentemente, a homologação pelo juiz.

Discorrendo sobre a incidência do direito premial na legislação alemã, Oliveira Júnior (2001, p. 274), defende que:

Na Alemanha existe a *kronzeugenregelung*, segunda a qual em cooperando o acusado com a justiça, p. e., depondo ele contra coparticipante de ações terroristas, o mesmo é agraciado com a atenuação da pena, sendo possível, inclusive, até prescindir da mesma. Ademais, a Lei de 9 de junho de 1989 prevê a faculdade do Estado abrir mão da persecução penal e arquivar o procedimento apuratório, na hipótese deste ter iniciado, ou, ainda, atenuar ou deixar de aplicar a pena nos crimes de terrorismo e conexos com este, todas as vezes que a colaboração do imputado evitar as práticas dos atos delitivos [...].

Comparando com a legislação brasileira, visualiza-se que o direito alemão, parece mais benéfico, haja vista a concessão do prêmio ao delator, mesmo que sua contribuição não tenha sido efetiva o suficiente para evitar a prática delitiva, todavia, que ao menos seja reduzida sua periculosidade. No entanto, nos crimes de terrorismo, essa contribuição deve evitar a consumação dos atos criminosos.

3.3.4 A delação premiada na legislação espanhola

Conhecido como *arrepentimiento*, a delação premiada no ordenamento jurídico espanhol surgiu em maio de 1988, através da Lei Orgânica nº 3, onde se estabeleceu o prêmio da redução da pena ou a extinção da punibilidade para quem, envolvido em crimes de terrorismo, prestasse esclarecimentos ao Estado sobre essa prática delitiva.

Posteriormente, em 1995, o instituto foi ampliado na legislação penal, abarcando também os crimes de tráfico de entorpecentes. Nestes, o delator será recompensado se abandonar as ações delitivas, e suas revelações atinentes ao

tráfico forem suficientes para obstruírem a prática infracional, ou para identificar os outros sócios da empresa criminosa, segundo se deduz da transcrição de Bittar (2011, p. 9), ao afirmar que:

Os quesitos exigidos nos casos de tráfico de drogas e terrorismo na legislação espanhola (Lei Orgânica nº 10, de 23 de Novembro de 1995) eram: a) abandono voluntário das atividades delitivas; b) apresentação às autoridades **confessando os fatos de que tenha participado**; c) colaboração ativa (c.1) impedir a produção do delito, ou (c.2) obter provas decisivas para a identificação ou captura de outros responsáveis, ou para impedir a atuação ou desenvolvimentos de bandos armados, organizados ou grupos terroristas a que tenha pertencido ou colaborado. (grifo nosso).

Mais tarde, essa legislação foi alterada pela Lei Orgânica nº 15, de 2003, quando a confissão deixou de ser requisito para a implementação da barganha ao delator arrependido, conforme expõe Bittar (2011, p. 10), ao se referir a temática em estudo:

a) abandono voluntário das atividades delitivas; b) colaboração ativa para (b.1) impedir a produção do delito, ou (b.2) obter provas decisivas para a identificação ou captura de outros responsáveis ou impedir a atuação ou o desenvolvimento das organizações ou associações a que tenha pertencido ou colaborado.

Assim, pode-se inferir que, no contexto jurídico espanhol, a delação premiada guarda mais semelhança do que diferença em relação a sua aplicação na lei brasileira. No que mais se parece, destaca-se a finalidade de prevenção e repressão ao crime organizado; no que se diverge, ressalta-se a dispensa da confissão, que, no Brasil, é imprescindível para o benefício ao delator.

3.3.5 A delação premiada segundo a lei portuguesa

A delação premiada foi prestigiada também no âmbito da legislação portuguesa, e, semelhantemente aos ordenamentos jurídicos internacionais, o instituto é direcionado aos casos de crimes cometidos em concursos de agentes.

Visando reprimir essa modalidade delitiva, o legislador instituiu a redução de pena ou mesmo a sua não aplicação, quando o integrante de associação criminosa evitar a continuidade delitiva do grupo ou mesmo delatar a sua existência aos

órgãos estatais, conforme contornado no artigo 299, nº 1 e nº 4, do Código Penal português, expressos no seguinte translado:

1 - Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação cuja finalidade ou actividade seja dirigida à prática de crimes é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

[...]

4 - As penas referidas podem ser especialmente atenuadas ou não ter lugar a punição se o agente impedir ou se esforçar seriamente por impedir a continuação dos grupos, organizações ou associações, ou comunicar à autoridade a sua existência de modo a esta poder evitar a prática de crimes.

A partir dessa redação, deduz-se que o crime de associação criminosa é autônomo em relação aos crimes para os quais a sociedade delinvente foi formada. Daí é possível visualizar que o tipo penal estatuído na redação do referido dispositivo, embora não determine o número de agentes, guarda semelhança com o crime tipificado no artigo 288 do Código Penal brasileiro, de modo, que a inovação de qualquer forma, busca uma tipificação concreta para o crime.

4 A DELAÇÃO PREMIADA NA REPRESSÃO AO CRIME ORGANIZADO

A criminalidade organizada, conforme visto, não é um fenômeno moderno, haja vista algumas organizações criminosas terem centenas de anos. No entanto, foi na segunda metade do século XX e início do XXI que o crime organizado tomou proporções gigantescas e assustadoras, com um aparato logístico nunca antes imaginado.

Configurando-se uma espécie de poder paralelo, tendo em vista a sua estrutura e atuação intercontinentais, as organizações criminosas sufocam a cada dia as instituições estatais que já se demonstram fragilizadas em face do poder que o crime organizado ostenta.

Diante dessa realidade, é preciso enxergar essa modalidade de prática delitiva como um fenômeno diferenciado, considerando a enorme dificuldade de investigação e a impermeabilidade do seu universo. Por isso, a operacionalidade dessas verdadeiras empresas criminosas, prolifera de forma exacerbada de uma extremidade a outra do planeta, dificultando, ou mesmo impossibilitando o acesso dos órgãos de segurança pública e do Poder Judiciário.

Em face dessas avassaladoras facções delinquentes, os órgãos estatais aparentam-se impossibilitados de reprimir o crime organizado. Diante dessa fragilidade, demandam-se formas mais aguçadas de investigação para desestabilizar as forças operacionais das organizações criminosas, as quais se apresentam muito bem articuladas.

Como alternativa para se coibir a atuação do crime organizado, conhecer suas articulações para as práticas infracionais e identificar os seus integrantes, a delação premiada foi inserida no ordenamento jurídico de várias nações. Nessa seara, é preciso se voltar para a relevância da delação, tendo em vista os efeitos positivos dela decorrentes, pois é instituto de grande valia e de fôlego na elucidação de crimes dessa natureza.

Através das revelações do agente delator, é possível a identificação da autoria delitiva e do *iter criminis*, desde sua cogitação até a sua consumação. Foi com o auxílio do instituto em exame, que nos anos 80, o Estado italiano desarticulou o crime organizado, por meio das declarações do *pentiti* Tommaso Buscetta, um dos maiores integrantes da Máfia Siciliana.

Na justiça americana, a presença da delação premiada parece ensejar grandes resultados, visto que um volume considerável de decisões judiciais nos Estados Unidos é lastreado na aplicação do instituto.

Bittar (2011, p. 28) afirma "[...] que 90% dos condenados em causas penais a nível local (estadual) ou federal se declaram culpados, em vez de fazer o uso do seu direito a ser julgado por um jurado ou um tribunal".

No direito premial as partes buscam a solução da lide através da justiça consensual ou negociada, na qual o acusado se beneficia em troca das informações por ele prestadas à justiça. Nesse contexto, Mendroni (2007, p. 37), faz a seguinte exibição:

Fruto do chamado "Princípio do Consenso" e variante do Princípio da Legalidade, a colaboração permite que as partes entrem em consenso a respeito da situação jurídica do acusado que, por qualquer razão, concorda com a imputação. No Brasil, pelo teor da legislação, a aplicação do Princípio do Consenso se dá com o colaborador da justiça que além de confessar a sua conduta, auxilia o judiciário eficazmente e, decorrente disto, recebe uma atenuação ou até mesmo o perdão.

Considerando os resultados logrados pela delação premiada, parece ser este o caminho trilhado pelo legislador para se chegar à desestabilização das organizações infratoras. Embora, alvo de críticas por alguns doutrinadores quanto aos meios, é preciso se voltar para os resultados alcançados com a aplicação do instituto, uma vez que, para Nucci (2012, p. 449), "os fins podem ser justificados pelos meios, quando estes forem legalizados e inseridos, portanto, no universo jurídico".

Salienta-se que a adoção do comentado instituto representa uma alternativa mais célere e econômica de se elucidar os fatos perpetrados pelas organizações criminosas. Ademais, trará contribuições preciosas na ressocialização do delator e na restauração da paz social, uma vez que o ato de colaborar com a justiça ensejará na desarticulação da empreitada criminosa e, conseqüentemente, na punição dos infratores.

Ao mostrar os possíveis resultados advindos da delação premiada, Nucci (2012, p. 449) aponta que:

O benefício instituído por lei para que um criminoso delate o esquema no qual está inserido, bem como os cúmplices, pode servir de incentivo ao arrependimento sincero, com forte tendência à regeneração interior, o que seria um dos fundamentos da própria aplicação da pena.

Os benefícios decorrentes da aplicação do instituto estimulam o arrependimento do delator e, conseqüentemente, a sua reeducação. Nessa ordem, é o ensinamento de Nucci (2012, p. 449), ao afirmar que “o prêmio deve emergir em lugar da pena, afinal, a regeneração do ser humano torna-se elemento fundamental [...]”.

Ilustrando sua opinião alusiva ao tema, Nucci (2007b, p. 716) ainda enfatiza a necessidade do agente delator na desarticulação dos grupos organizados, declarando ser a delação premiada:

[...] a possibilidade de se reduzir a pena do criminoso que entregar o(s) comparsa(s). É o dedurismo oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade.

Numa atuação expansiva das organizações infratoras e evidente afronta ao Estado Democrático de Direito, a delação premiada parece imprescindível na implosão do crime organizado. Isso se mostra em virtude da impossibilidade de se transpor as fronteiras erguidas por essas associações, utilizando-se apenas da tradicional persecução penal.

Os resultados do referido instituto não são inéditos. Pelo contrário, já se conhece no cenário internacional, o quanto as declarações do agente delator são úteis para a repressão ao crime. De igual maneira, o Brasil e o mundo tiveram a oportunidade de conhecer o maior esquema de corrupção já registrado na Administração Pública desse país, graças à aplicação da delação premiada na Operação Lava Jato.

Nessa linha de pensamento, Silva (2015, p. 53), ao frisar a importância da delação premiada na persecução criminal, afirma que:

A colaboração premiada, também denominada de cooperação processual (processo cooperativo), ocorre quando o acusado, ainda na fase de investigação, além de confessar seus crimes para as autoridades, evita que outras infrações venham a se consumir (colaboração preventiva) [...].

É possível visualizar nas palavras do autor que o aludido instituto possui função dúplice, uma vez que atua tanto na repressão como na prevenção do crime organizado.

Esmerando o tema em debate, Silva (1999, p. 5) acredita que o direito premial em apreço “[...] permite ao Estado quebrar lícitamente a lei do silêncio que envolve as organizações criminosas, assim como colaborar para o espontâneo arrependimento do investigado ou acusado”.

Embora a presença da delação receba fortes críticas por parte da doutrina, não se pode olvidar que essa contribuição se constitui em importante instrumento de aplicação do direito e, conseqüentemente, no restabelecimento da ordem pública.

Nucci (2012, p. 449) focalizando a aplicação do instituto, manifestou-se no seguinte sentido: “parece-nos que a delação premiada é um mal necessário, pois o bem maior a ser tutelado é o Estado Democrático de Direito”. Nessa linha, o autor demonstra reconhecer a delação como indispensável na proteção do Estado e reconstituição da paz social.

4.1 DA SEGURANÇA DO DELATOR E DE SUA FAMÍLIA

Considerando a alta periculosidade que reveste o crime organizado, assim como a vulnerabilidade do delator e seus parentes, em face das declarações incriminadoras a outros integrantes da organização, o rompimento com a lei do silêncio ainda parece algo bastante difícil de ocorrer. Esse receio em colaborar com as investigações ou com o processo é decorrente da fragilidade da segurança pública, que não proporciona a devida proteção às pessoas em situação de perigo. Nesse sentido, afirma Nucci (2012, p. 449) que “[...] o Estado não cumpriu sua parte, que é diminuir a impunidade, atuando, ainda, para impedir que réus colaboradores pereçam em mãos dos delatados”.

Pelo visto, é preciso considerar que de nada adiantaria o benefício ofertado pelo Estado, se não dispensasse proteção à integridade do delator e de seus familiares. Sem essa proteção, esse delator se tornaria refém de seus próprios atos, e sua liberdade seria cerceada pelo medo da retaliação, haja vista que o crime organizado a todo tempo pune os traidores, e sempre o modo de execução da pena escolhida, para apagar os vestígios do crime, é a morte.

Visando uma maior segurança das pessoas mais vulneráveis, como as que prestam esclarecimentos à justiça, a União editou a Lei 9.807/99, cujo artigo 15 prescreve que “serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela,

medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva”.

Outras medidas necessárias à segurança do delator, devem ser observadas durante o tempo em que estiver confinado a estabelecimento prisional, consoante artigo 15, § 1º, da referida lei, ao estatuir que “estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos”.

Ao comentar o assunto, considerando as medidas de segurança adotadas no interior de estabelecimentos prisionais, Nucci (2009, p. 1058) esboça que:

Condenados a penas privativas a liberdade e pessoas presas cautelarmente já se encontram sob tutela estatal, razão pela qual espera-se que existam mecanismos suficientes para mantê-los resguardados e separados dos demais detentos, assegurando-lhes a integridade física e psicológica. Aliás, esse é o motivo da afirmativa feita na parte final deste artigo, indicando que medidas de proteção devem ser tomadas no interior do cárcere onde se encontrem.

Assim como se garante proteção no caso de prisões cautelares do agente delator, o legislador prescreveu também normas de segurança para que aquele não pereça durante o cumprimento da pena, quando condenado ao regime fechado. Para assegurar essa proteção, a mencionada lei veiculou em seu artigo 15, § 3º, que “no caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados”.

Como forma de proporcionar maior segurança aos parentes de quem presta informações à justiça, em detrimento de criminosos, o legislador estendeu a proteção a alguns familiares, todavia, excluiu os parentes colaterais, segundo se observa na redação do artigo 2º, § 1º, do estatuto protetor, ao estabelecer que:

§ 1º A proteção poderá ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha, conforme o especificamente necessário em cada caso.

Considerando que na família de vítimas, testemunhas ou delatores não há ninguém imune à retaliação dos seus desafetos, os parentes aqui esquecidos continuam vulneráveis à fúria dos criminosos, que, na oportunidade, não hesitam em ceifar a vida daqueles que mantêm laços familiares com colaboradores da justiça.

É preciso considerar que as organizações criminosas não admitem ser contrariadas. Caso algum associado venha a infringir o código de honra, além de sofrer represália dos seus comparsas, ainda colocará em risco todo o seu clã familiar.

Numa primeira interpretação literal da Lei 9.807/99, entende-se que os familiares do réu delator foram excluídos da proteção reservada às vítimas, testemunhas e seus familiares. Aqueles, por sua vez, ficaram totalmente segregados do abrigo estabelecido pela norma, já que o diploma protetor não assegura amparo algum aos parentes dos delatores.

No entanto, numa interpretação extensiva das normas estatuídas na referida lei, percebe-se que não faria sentido uma proteção direcionada apenas às vítimas, testemunhas e seus familiares, bem como ao delator, deixando de fora os parentes deste, que se encontram na mesma situação de risco. Seria uma exclusão desarrazoada se assim o fizesse, como também uma inequívoca violação aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

Examinando a norma protetora, Silva (2015, p. 81) aponta que:

Os países que consagram medidas de proteção a vítimas e testemunhas trataram de estendê-las aos corréus colaboradores, pois igualmente suportam riscos para a sua segurança e de seus familiares quando se dispõem a prestar declarações contra as organizações criminosas.

Acredita-se que o intuito do legislador, foi o de prevê uma proteção aos familiares do delator, nos mesmos moldes da fixada para a família das vítimas e testemunhas. Por isso, deve-se entender a norma em discussão, nas conformidades do artigo 3º do CPP, ao prevê que “a lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito”.

Por essa razão, é que se deve aplicar analogicamente os dispositivos da Lei 9.807/99, quanto à proteção dos familiares do réu delator. Estes não poderão ficar fora do manto protetor estatal porque certamente serão sucumbidos pela represália do crime organizado.

As declarações do agente delator, conforme já constatado, tem surtido efeitos gigantescos na elucidação dos fatos delitivos. Mas é preciso que esse delator se sinta mais seguro para revelar o que sabe, pois o risco de morte a que se submete, ainda obstrui a ação de delatar. Por isso, considera-se a segurança do concorrente

criminoso e de seus parentes essencial para que o instituto seja implementado de forma cada vez mais incisiva.

É certo que o Brasil vive um problema grave de infraestrutura carcerária, onde as condições prisionais não oferecem a menor segurança ao réu que colabora com a justiça. E mais preocupante ainda é condicionar o programa de proteção estatuído na Lei, a dotações orçamentárias que, muitas das vezes, tardam para acontecer, trazendo irreparáveis prejuízos a quem delas dependem.

Para Nucci (2009, p. 1060), “uma pessoa ameaçada, dentro de um sistema que se pretenda sério e eficiente, não pode estar sujeita a disponibilidade orçamentária”. É a vida e a integridade física do delator que estão em risco, ou mesmo os seus parentes que se tornam alvos da fúria dos inimigos.

Na elaboração na norma protetiva, o legislador foi infeliz ao descrever o artigo 11 e estipular que “a proteção oferecida pelo programa terá a duração máxima de dois anos”. Logo em seguida, o parágrafo único traz a possibilidade de prorrogação em casos excepcionais. Essa previsão é incabível, uma vez que não é possível estipular o tempo de duração da ameaça ou perigo de vida a que a pessoa esteja submetida.

Nessa direção, é o pensamento de Nucci (2009, p. 1061) ao prelecionar que “um programa sério de proteção a testemunhas e à vítima não pode ter o teto para expirar. Tudo está a depender da ameaça sofrida e do grau de sua duração, que pode ser imponderável”.

É de se pensar que nos casos de delações contra organizações criminosas, o perigo de vida do delator e familiares parece não ter prazo para cessar, considerando que uma organização mafiosa nunca perdoa um traidor.

Por conseguinte, é cabível destacar que, embora a Lei 9.807/99 tenha significado grande avanço no ordenamento jurídico, não atingiu todos os fins a que se destina, devido à insuficiência de recursos e à inação do Poder Público. Logo, por não receber proteção necessária à própria segurança e de seus familiares, o delator continua aprisionado pelo medo de ser mais uma vítima do crime organizado.

Além das medidas protetivas da lei específica, outras são outorgadas ao agente que contribuir para a desestabilização da organização criminosa, elencadas pela Lei 12.850/13, artigo 5º, inciso de I a VI, assim dispostas:

I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais

preservados; III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Com relação à proteção dos familiares do delator, o estatuto em tela referenciou no artigo 6º, inciso V, ao prevê que o contrato de colaboração premiada deve conter “a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário”.

4.2 ANÁLISE DA DELAÇÃO PREMIADA DO PONTO DE VISTA ÉTICO

No ambiente doutrinário, o instituto da delação premiada despontou recheado de questionamentos conflitantes acerca da eticidade do delator. Há opiniões no sentido de que a atitude de romper com o silêncio representa um ato imoral dentro da organização criminosa. Entretanto, existem posicionamentos favoráveis à aplicação do instituto da delação premiada, prescrevendo que os efeitos concretizados no controle da ordem e no combate ao crime tem sido de grande valia.

4.2.1 Posições contrárias à delação premiada

Na seara oposicionista ao instituto em voga, os argumentos estão centrados na antieticidade da delação premiada. Para os críticos, aquele que delata os comparsas é um traidor, e por ser a traição um ato imoral, não deve ser recepcionado pelo Estado.

Nesse mesmo seguimento, explica Jesus (2006, p. 10) ao atestar que:

A polêmica em torno da “delação premiada”, em razão do absurdo ético, nunca deixará de existir. Se, de um lado, representa importante mecanismo de combate à criminalidade organizada, de outro, traduz-se como um incentivo legal à traição.

De acordo com esse pensamento, a delação premiada fomenta a traição, e por isso, não poderá prevalecer em detrimento da ética e da moralidade pública.

É natural que posicionamentos adversos pudessem surgir quanto à aplicação do citado instituto. Beccaria (2000, p. 54) ao expor seu pensamento acerca da delação, já declarava que:

As acusações secretas são um abuso manifesto, mas consagrado e tornado necessário em vários governos, pela fraqueza de sua constituição. Tal uso torna os homens falsos e pérfidos. Aquele que suspeita um delator no seu concidadão vê nele logo um inimigo.

Para Cesare Beccaria, a delação está atrelada à debilidade do Estado, e sua aplicação traz a inimizade entre os cidadãos por estimular a deslealdade entre eles.

Na concepção de Zaffaroni (1996, p. 45), ao fazer uso do instituto da delação premiada, “o Estado está se valendo da cooperação de um delinquente, comprada ao preço de sua impunidade para ‘fazer justiça’, o que o direito penal liberal repugna desde os tempos de Beccaria”. Para o autor, barganhar o delator pelas informações prestadas, parece inconcebível.

Voltando-se a questionamentos sobre a obtenção de informações por meio da delação, Bitencourt (2008, p. 124) se manifesta acerca da adequação do instituto à prática persecutória, expondo as seguintes interpelações:

Seria a delação premiada adequada aos valores fundamentais consagrados em nossa Constituição, principalmente quando põe em xeque a dignidade da pessoa humana? Seria justificável defender deslizes éticos como premissas toleráveis em prol de avanços no combate à criminalidade? Ao oferecer ao delator criminoso a faculdade de obter sua pena extinta, mediante a “traição” de seus convivas, não estaríamos institucionalizando a perfídia e gerando uma sensação de insegurança? Estaria a delação premiada promovendo a consolidação de algumas das funções do Direito, tais como educar, promover a organização e o controle social, incentivar os comportamentos positivos e reprimir objetivando a manutenção da ordem social?

Pelo que parece, aqui o autor centrou sua preocupação nos valores constitucionais, humanos, morais e sociais, os quais poderão ser sobrestados pela delação premiada. Para ele, a aplicação do instituto ameaça a dignidade humana e constitui evidente afronta à ética, à medida que premia o traidor com a extinção da punibilidade.

Nesse foco, aparenta-se que a criminalidade organizada é fruto da desorganização do Estado que não se aparelha para reprimir a violência, e encontra na aplicação do instituto, uma alternativa para alcançar os resultados que deveriam ser obtidos pelas suas próprias forças.

Para alguns autores, a delação premiada é merecedora de críticas porque a concessão do prêmio incentiva a traição, afronta a ética e acomoda o Estado. Este, ao recorrer à negociação com o infrator para combater o crime, demonstra fraqueza e incapacidade de suas instituições na investigação e na reprimenda à violência.

4.2.2 Posições favoráveis à delação premiada

Frente aos resultados alcançados com as revelações do delator, as críticas que tem o instituto como “traição premiada”, não podem prosperar no universo da justiça, uma vez que esta se consolida com o afloramento da realidade dos fatos, muitas das vezes trazida pela delação premiada.

Manifestando-se contrariamente às críticas ao instituto da delação, Guidi (2006, p. 146), exclama sobre a necessidade da delação premiada na busca da realidade fática, nos seguintes termos:

Em que pese as críticas de ordem ética de alguns doutrinadores que salientam que o instituto premia o traidor, não parecem justas as contestações ao tema, sob o ponto de vista da sistemática processual, posto que a sua aplicação, sem sombra de dúvida, aproxima-se mais da descoberta da verdade real [...].

Nesse ponto de vista, a aplicação desse instituto se coaduna com o princípio da verdade real, haja vista os efeitos positivos da delação premiada no deslinde da causa.

É em consonância com este pensamento que se firma o presente trabalho, objetivando espelhar a relevância que o tema possui para prevenir e reprimir a criminalidade, razão pela qual a fidelidade ao silêncio imposto pelos mafiosos não pode ser priorizado em detrimento de um bem jurídico tutelado pelo Estado.

Nessa ótica, depreende-se que inexistente a antieticidade do delator ao prestar esclarecimentos sobre a atividade criminosa da organização, motivo por que no interior da associação não vigoram as leis estatais, mas a ilicitude campeada por seus integrantes. Assim, parece não coexistirem ética e ilicitude, uma vez que aquela seria compatível com a moralidade e oposta à delinquência. Daí se depreende que colaborar com a justiça, indicando os coautores, não caracteriza nenhum ato antiético por parte do delator.

Nesse contexto, é a postura de Oliveira (2009, p. 715) sobre a moralidade do ato de colaborar com a justiça, delatando os comparsas da organização criminosa:

Ocorre que não existe nenhum dever moral do associado criminoso para com o seu bando e/ou organização criminosa. O dever, quando presente, há de encontrar sua justificativa em códigos de conduta meramente individuais, particulares, sem quaisquer pretensões de universalidade, dado que voltadas (as ações) exatamente para a destruição de bens e valores assegurados em lei à comunidade jurídica.

Na verdade, ser ético é ter sua conduta pautada pelos bons costumes, pela legalidade, pelas ações morais, pela justiça, e não cometer crime. Não se pode defender uma ética na delinquência, na ilicitude. Pelo que parece, compactuar com a ética fora da lei, seria desvirtuar o conceito de ética estabelecido por Aristóteles. Seria desnaturar a essência do que é permitido para conviver com o que é proibido, uma vez que eticidade para o bem e eticidade para o crime não podem coexistir.

Nos ensinamentos de Oliveira (2014, p. 804), “ética, em sentido mais comum, é ciência da moral, de fundo eminentemente axiológico, fundando, desde a Grécia do período clássico, na ideia do bem e do justo”.

Desta feita, normas imorais impostas por comunidades infratoras, não poderão sobrepujar a ordem pública e sufocar um Estado que se modela pela legalidade. Por isso, jamais a infringência de regras que afrontam, paulatinamente, a dignidade humana, constituir-se-á em ato antiético. Para Nucci (2012, p. 449) “a delação seria a *traição de bons propósitos*, agindo contra o delito e a favor do Estado Democrático de Direito”.

Numa análise mais acurada do ambiente delituoso, onde a “omertà” dos criminosos escuda toda a organização, cada célula humana que compõe o organismo mafioso tem castrada sua liberdade de expressão, restringida sua locomoção e, perpetuamente extremada sua opressão. Nesse recinto negro do crime organizado, vige o estatuto da conduta delitiva, o qual prevê punições com requintes de crueldade até para aqueles que resolvem abdicar do crime.

Diante de uma realidade com esses contornos, não parece ocorrer antieticidade do delator que negocia com o Estado uma redução de pena ou mesmo o perdão judicial, em detrimento da atuação das organizações criminosas.

Com relação ao ato de algum agente infrator trair a organização criminosa, contribuindo para a restituição da paz social, Nucci (2013, p. 464), ao analisar positivamente a situação, assevera que:

No universo dos seres humanos de bem, sem dúvida, a traição é desventurada, mas não cremos que se possa dizer o mesmo ao transferirmos nossa análise para o âmbito do crime, por si só, desregrado, avesso a legalidade, contrário ao monopólio estatal de resolução de conflitos, regido por leis esdrúxulas e extremamente severas, totalmente distante dos valores regentes dos direitos humanos fundamentais.

Portanto, acredita-se que as normas imorais do crime organizado, jamais poderão suplantar o princípio da legalidade sobre o qual se funda o Estado de Direito, e obstar a aplicação da delação premiada como instrumento de restauração da paz social.

4.3 A DELAÇÃO PREMIADA E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS CORRELATOS

A adoção da delação premiada tem levado a aquecidas discussões a respeito de princípios e garantias constitucionais no campo doutrinário. Parte da doutrina entende que a aplicação do instituto significa uma afronta a algumas prerrogativas processuais, tais como o direito ao silêncio, a proporcionalidade, contraditório e ampla defesa.

Esses questionamentos versam sobre a inconstitucionalidade das medidas adotadas no transcorrer do inquérito policial ou da instrução processual, com o propósito de reunir elementos para a elucidação do crime.

4.3.1 Direito à não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*)

O direito ao silêncio é constitucionalmente assegurado no artigo 5º, LXIII, da Constituição da República, como direito fundamental, mas não irrenunciável por parte do seu detentor. Por isso, não se constitui violação ao princípio constitucional da não autoincriminação, quando o delator se dispõe a falar no processo.

Na concepção de Pereira (2014, p. 59), “Entender a prerrogativa em sentido oposto significaria considerar que o acusado tem algum dever fundamental de contrapor-se à pretensão punitiva, o que, por certo, inexistente”.

Nessa razão, também é razoável deduzir que, se o réu está impossibilitado de abdicar do silêncio, castrado se encontra o seu direito à atenuação da pena através

da confissão. Por isso, a não autoincriminação deverá ser tratada como um direito-faculdade do réu, uma vez que sua renúncia lhe trará benefícios.

Para Pereira (2014, p. 59), “o direito em questão é, em todo caso, disponível, situando-se na esfera de liberdade do titular do direito a decisão sobre opor-se, total ou parcialmente, ou mesmo não se opor, à imputação”.

Desta feita, resta-se incorrente qualquer violação do direito ao silêncio do réu nos acordos de delação premiada, haja vista tratar-se de direito disponível.

4.3.2 Observação ao princípio da proporcionalidade na delação premiada

Esse princípio tem sido alvo de acalorados questionamentos acerca da sua observância no âmbito da delação premiada. Críticas são suscitadas no sentido de que penas diferentes para autores de mesmos crimes, representam afronta à proporcionalidade.

Todavia, para Nucci (2013, p. 464), “não há lesão à proporcionalidade na aplicação da pena, pois esta é regida, basicamente, pela culpabilidade (juízo de reprovação social), por natureza flexível”. A culpa é um balizador intransponível e inseparável, do qual o juiz não poderá se afastar para aplicação da pena, de forma que os menos culpados receberão reprimendas mais brandas.

Mais adiante, Nucci (2013, p. 464) preleciona que “o delator ao colaborar com o Estado, demonstra menor culpabilidade, portanto, pode receber sanção menos grave”. Aqui se faz alusão ao princípio da individualização da pena, o qual assegura que as sanções podem ser diferentes, mesmo quando os crimes são iguais, numa clara demonstração de que cada indivíduo possui características particulares e histórico diferenciado.

Assim sendo, resta-se preservada a proporcionalidade em face da aplicação da pena, uma vez que na dosimetria desta, o juiz levará em consideração, dentre outros fatores, a culpabilidade do réu.

Isso é o que vai distinguir, dentre os culpados, a conduta merecedora da maior reprimenda, conforme o grau de reprovabilidade social ostentado pelo infrator.

Por isso, no âmbito da delação premiada, aquele que se dispõe a revelar as informações do interesse do Estado, demonstra menor culpabilidade e maior probabilidade de ressocialização, por isso recebendo penalização mais branda.

4.3.3 O contraditório e a ampla defesa em face da delação premiada

A Constituição da República, em seu artigo 5º, LV, traz explícitos os citados princípios, como garantias aos imputados na arguição do direito de defesa, ao prescrever que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Concernente a tais princípios em face do instituto da delação, é preciso considerar o momento da delação premiada, que poderá ocorrer tanto na fase inquisitiva quanto na fase processual.

Na primeira, não há incidência do contraditório, haja vista tratar-se de procedimento administrativo, onde apenas informações são coletadas. Já nessa última, o contraditório é de presença obrigatória, uma vez que a decisão judicial não poderá ser tomada com base apenas nas informações de inquérito policial, consoante disciplina o artigo 155 do CPP, nestes termos:

Art. 155 O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Pelo que se colhe do dispositivo, os referidos princípios atuam como pressupostos de validade dos atos processuais, e por isso o acordo de delação premiada lhes deve inteira obediência, sob pena de inocuidade.

Como forma de observar o contraditório e, conseqüentemente, a validade do processo na aplicação do instituto, é assegurado à defesa dos imputados formular reperguntas restritas à situação dos implicados no ato do interrogatório. Escreve Nucci (2012, p. 447) que “assim, somente serão admitidas questões envolvendo o delatado e não a situação do delator, tudo para preservar a este último o direito de não ser obrigado a auto acusar-se”.

Desse modo, diante da oportunidade de o delatado contraditar as acusações que lhe são feitas pelo agente delator, resta-se inexistente qualquer infringência ao seu direito de defesa durante o processo judicial, uma vez que aceita a denúncia contra o réu, a sua defesa poderá fazer uso do direito ao contraditório, conforme assegura a Lei 12.850/13, em seu artigo 7º, § 3º que “o acordo de colaboração

premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no artigo 5º. A partir daí, os delatados poderão contraditar as imputações que lhe são proferidas e usufruírem da ampla defesa com todos os meios em direito admitidos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou mostrar o perfil da delação premiada como instituto de repressão às organizações criminosas. Para isso, inicialmente, discorreu sobre os conceitos do instituto e de organização criminosa, do ponto de vista legal e doutrinário.

Em seguida, versou sobre a origem do crime organizado e sua disseminação pelo mundo, como também as suas influencias nos campos social, político, econômico e cultural, como forma de se estabelecer e se ramificar nacional e internacionalmente.

Continuamente, focalizou-se a formação e estrutura das principais organizações criminosas do Brasil, bem como a dificuldade enfrentada pelo Estado em combater as ações perpetradas por essas empresas criminosas, utilizando-se dos meios tradicionais de persecução penal.

Enfatizou-se ainda, a alavancagem da indústria criminosa com o advento da globalização, e como as contribuições desta e de outros fatores imunizaram essas organizações do acesso estatal às suas atividades delitivas.

Em seguida, discorreu acerca da natureza jurídica da delação premiada no âmbito do direito material e do direito processual. Neste, segundo entendimento jurisprudencial, a delação assume a conotação de meio de obtenção de prova, devido ao norte que decorre das informações do agente delator para a elucidação do crime.

É importante destacar também que, conforme entendimento majoritário, a delação será meio de prova, quando corroborada por outros dados contidos no processo. Daí depreende-se que esse entendimento se coaduna com o estatuído no artigo 4º, § 16, da Lei 12.850/13, onde se determina que nenhuma condenação pode ser lastreada apenas nas revelações do delator.

Na órbita do direito material, é possível concluir que a delação premiada possui natureza oscilante, isto é, relativa, haja vista a variabilidade de benefícios trazidos pelos vários diplomas legais que consagram o instituto. Dependendo da infração e da norma que a tipifica, a jurisprudência do STJ entende que a delação premiada ora se comporta como causa de diminuição ou de substituição de pena, ora como causa de extinção da punibilidade pelo perdão judicial, bem como

pressuposto para progressão de regime, sem que se exija o preenchimento dos requisitos objetivos, quando a delação ocorrer após a prolação da sentença condenatória.

Esta pesquisa se voltou ainda para a origem e o desenvolvimento da delação premiada no Brasil, como também à consagração do instituto na legislação esparsa, onde restou constatado, que várias leis conduzem os benefícios da redução de pena ou mesmo o perdão judicial, sem, contudo, disciplinar o seu procedimento. Mas, com o despontar da Lei 12.850/13 (organizações criminosas), é que a aplicação da delação premiada foi disciplinada no ordenamento jurídico nacional, através do acordo de colaboração previsto nessa norma.

Analisando a delação premiada na legislação de outros países, aferiu-se que na justiça americana, a grande maioria das decisões são tomadas com base na aplicação do instituto.

Outra demonstração dos efeitos positivos da delação premiada são os resultados obtidos pelo Estado italiano na desarticulação da Cosa Nostra, graças às declarações do pentiti Tommaso Buscetta ao juiz Giovanni Falcone na Operação Mani Pulite.

Não se poderia olvidar também de realçar as dezenas de indiciamentos e condenações, advindas dos acordos de delação premiada da Operação Lava Jato, no maior esquema de corrupção da história do Brasil. Foi com o auxílio das declarações de réus em processos de corrupção, lavagem de dinheiro e participação em organizações criminosas, que o Estado conseguiu desestabilizar o imenso império criminoso instalado por políticos e empreiteiras brasileiras.

No cerne da delação premiada, é conveniente avultar a preocupação com a segurança do réu delator e de sua família, a qual demanda empenho do Poder Público no desempenho desse mister. Só assim se consolidará a aplicação do instituto em perfeita observância da dignidade da pessoa ameaçada, para que esta não tenha a vida ceifada por ações dos réus delatados.

Por último, resta-se o entendimento de que não há qualquer ofensa aos princípios da não autoincriminação, da proporcionalidade, do contraditório e da ampla defesa, haja vista assegurado ao delatado o direito de se contrapor às acusações que lhe são proferidas, e que o silêncio não constitui direito irrenunciável. Também, resta-se se observada a proporcionalidade, uma vez que a dosimetria da sanção aplicada é norteadada pela culpabilidade e pelo princípio da individualização da

pena. Desse modo, a reprovabilidade social da conduta do agente que se dispõe a colaborar com a justiça, é apreciada no ato da condenação, fazendo com que o agente delator seja digno de uma reprimenda mais leve.

Outrossim, não se pode cogitar da antieticidade do delator, uma vez que não se defende valores morais ao arrepio da lei, numa extrema afronta ao Estado Democrático de Direito, onde todos devem obediência ao que foi moralmente consagrado.

O instituto em comento, é de grande afeição aos olhos dos órgãos investigativos brasileiros, e mesmo criticando a ineficiência do Estado quanto ao poder de investigação, entendo a necessidade de sua permanência na esfera jurídica pátria, apesar de críticas ao modo de processamento.

De sorte, não houve interesse desse pesquisador em esgotar o tema, tendo em vista, seu vasto alargamento dentro da ceara do direito, mas, contribuir na produção do estudo, haja vista, ainda perdurar por muito tempo os questionamentos contra e a favor da delação premiada, o que pode ainda ser explorado em outros trabalhos, inclusive, de pós-graduação.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Trad.: Torrieri Guimarães. 6. ed. São Paulo: Martin Claret, 2000.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**. v. 3. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência**. 2. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 jul. 2016.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 12 jul. 2016.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 12. Jul. 2016.

_____. **Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986**. Define crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7492.htm>. Acesso em: 12 jul. 2016.

_____. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em: 12 jul. 2016.

_____. **Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990**. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm>. Acesso em 12 jul. 2016.

_____. **Lei nº 9.080, de 19 de julho de 1995**. Acrescenta dispositivos às Leis nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9080.htm>. Acesso em: 11 ago. 2016.

BRASIL. **Lei nº 9.269, de 2 de abril de 1996**. Dá nova redação ao § 4º do art. 159 do Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9269.htm>. Acesso em: 12 jul. 2016.

_____. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.htm>. Acesso em: 12 jul 2016.

_____. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999**. Estabelece normas para organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a vítimas e a Testemunhas ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9807.htm>. Acesso em: 12 jul. 2016.

_____. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 12 jul. 2016.

_____. **Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em: 14 jul. 2016.

_____. **Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012**. Altera a Lei 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm>. Acesso em: 14 jul. 2016.

_____. **Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012**. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de

Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm>. Acesso em: 15 jul. 2016.

_____. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 15 jul. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **HC: 97509 MG 2007/0307265-6**. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19136024/habeas-corpus-hc-97509-mg-2007-0307265-6>>. Acesso em: 19 jul. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC: 94034-0 SP 2007/0261952-6**. Relatora: Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2918406/habeas-corpus-hc-94034-sp>>. Acesso em: 19 jul. 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, William Terra de; GOMES, Luiz Flávio. **Lei de lavagem de capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime organizado: comentários à nova lei sobre o crime organizado – lei 12.850/13**. Salvador: JusPodivm, 2013.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 2. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues. **Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação**. Salvador: JusPodivm, 2015.

GRECO, Rogério. **Código penal comentado**. 6. ed. rev. ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2012a.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. 14. ed. rev. ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2012b.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O Crime organizado no sistema italiano. In: PENTEADO, J. de C. (Coord.). **Justiça Penal, críticas e sugestões, o crime organizado (Itália e Brasil)**: a modernização da lei penal. v. 3, p. 13-30, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada**: no combate ao crime organizado. Franca: Lemos & Cruz, 2006.

JESUS, Damásio E. de. Estágio atual da delação premiada no direito penal brasileiro. In: **Revista Bonijuris**, Curitiba, v. 18, n. 506, p. 9-10. jan. 2006. Disponível em: <http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=000619154>. Acesso em: 27 jul. 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

_____. **Manual de processo penal**. v. 1. Niterói RJ: Impetus, 2011.

LIMA, Roberto Kant de. Polícia, justiça e sociedade no Brasil: uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público. In: **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 13, p. 23-38, nov., 1999. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/n13/a03n13.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2016.

MAIEROVITCH, Wálter Fanganiello. Apontamentos sobre Política criminal e a plea bargaining. In: **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 28, n. 112, p. 203 – 210, out./dez. 1991. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/175928>>. Acesso em: 25 jul. 2016.

_____. As associações mafiosas. In: **Revista CEJ**, Brasília, v. 1, n. 2, p. 101-107, mai/ago. 1997. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/issue/view/12>>. Acesso em: 25 jul. 2016.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado**: aspectos gerais e mecanismos legais. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 12. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007a.

_____. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007b.

_____. **Manual de processo penal e execução penal**. 9. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista do Tribunais, 2012.

OLIVEIRA, Ely de. **Verdades que a igreja não revela e o vaticano e os papas**. 2. ed. São Paulo: Biblioteca 24 horas, 2010.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

_____. **Curso de processo penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

OLIVEIRA JUNIOR, Gonçalo Farias de. O direito premial brasileiro: breve excursus acerca dos seus aspectos dogmáticos. In: **Intertemas: Revista do Curso de Mestrado em Direito da Associação Educacional Toledo**, Presidente Prudente, v. 2, p. 272-284, dez. 2001.

PACHECO FILHO, Vilmar; THUMS, Gilberto. **Leis antitóxicos: crimes, investigação e processo, análise comparativa das Leis 6.368/76 e 10.409/02**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

PACHECO, Rafael. **Crime organizado: medidas de controle e infiltração policial**. Curitiba: Juruá, 2007.

PELLEGRINI, Marco César; DIAS, Adriana Machado; GRINBERG, Keila. **Novo olhar história**. 1.ed. v. 2. São Paulo: FTD, 2011.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada: legitimidade e procedimento**. 2. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2014.

PIERANGELLI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil**: evolução histórica. Bauru: Jalovi, 1980.

PORTUGAL. Decreto-Lei nº 400, de 23 de setembro de 1982. **Código Penal**. Lisboa. Diário da República n. 221/1982, 1. Suplemento, Série I, p. 9-23. Alterado pelo Decreto-Lei nº 48, de 15 de março de 1995. Diário da República n. 63/1995, 1. Série-a, p. 1350-1416. Disponível em: <http://www.dgpj.mj.pt/DGPJ/sections/leis-da-justica/pdf-leis2/dl-48-1995/downloadFile/file/DL_48_1995.pdf?nocache=1182362188.33>. Acesso em: 30 jul. 2016.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime organizado**: procedimento probatório. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. Da moralidade da proteção aos réus colaboradores. São Paulo. In: **Boletim IBCCrim**, São Paulo, v. 7, n. 85, p. 4-5, dez., 1999. Disponível em: <http://biblioteca2.senado.gov.br8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=000570989>. Acesso em: 10 ago. 2016.

_____. **Organizações criminosas**: aspectos penais e processuais da lei 12.850/13. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 8. ed. rev. ampl. atual. Salvador: JusPodivm, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Crime organizado: uma categorização frustrada. In: **Discursos Sediciosos**: Crime, Direito e Sociedade. Instituto Carioca de Criminologia, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 45-67, jan./jun. Relume Dumará, 1996.